



9. VOTO

9.1 É oportuno destacar que a competência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é exercida por força do estabelecido na Constituição Federal, Constituição Estadual; na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

9.2 Prestar contas significa demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Quando se diz correta e regular aplicação dos recursos públicos, vale dizer que não cabe ao gestor apenas afirmar que não desviou as importâncias recebidas, ou que foram essas aplicadas em benefício da comunidade; há que se ter provas irrefutáveis, por meios idôneos, da boa e regular aplicação de recursos públicos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.¹”

9.3 A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar da maneira mais exata e clara possível o resultado da gestão pública. Por outro lado, a omissão do dever de prestar contas, além de sujeitar o responsável à Tomada de Contas Especial com as consequências dela decorrentes, evidencia, ainda, a ocorrência de grave lesão à ordem jurídica, ensejando as consequentes ações cíveis e, eventualmente, as penais cabíveis.

9.4 O Processo de Prestação de Contas obedece a uma série de formalidades, estabelecidas em dispositivos regulamentares, que necessitam ser observadas para que se apresentem com toda correção possível, e o não cumprimento das formalidades poderá resultar na glosa parcial ou total da Prestação de Contas, com o consequente ressarcimento ao erário dos valores que forem considerados indevidamente utilizados, com os acréscimos legalmente previstos em Lei.

9.5 Cabe registrar que as presentes contas foram analisadas em seus aspectos contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos na Constituição Federal, aos quais se subordinam qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária, além de outras normas que regulamentam a gestão pública e respectiva prestação de contas.

9.6 Registro que houve auditoria de Regularidade abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010 (processo nº 5236/2012) e auditoria referente às atividades do Salão do Livro/2010 (processo nº 02320/2010), e as irregularidades constantes dos referidos processos serão analisadas no bojo desta prestação de contas.

¹ AGUIAR, Ubiratan; Martins, Ana Cláudia Messias de Lima; MARTINS, Paulo Roberto Wiechers; SILVA, Pedro Tadeu Oliveira da. Convênios e Tomadas de Contas Especiais. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.24.



9.7 PRELIMINARES

Os responsáveis apresentaram as seguintes preliminares: Regularização do Processo - Necessidade de Instrução; Inexistência de Dano ao Erário; Ilegitimidade Passiva; Regularização do Processo – Chamamento de eventuais Responsáveis e Perda do Objeto – julgamento Legalidade do Contrato Administrativo.

Registro que foram arrolados como responsáveis o Senhor **LEOMAR DE MELO QUINTANILHA** – referente ao período de 01/01 a 30/03/2010) e as Senhoras **SUZANA SALAZAR DE FREITAS MORAIS** (período 31/03/2010 a 31/12/2012) e **MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA** – Contadora da SEDUC no exercício de 2010.

“Regularização do Processo – Necessidade de Instrução (Processo nº 1526/2011), fls. 1398. Analisando atentamente o despacho proferido pelo Sr. Conselheiro, observa-se que os autos não foram encaminhados ao Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao TCE, para que fosse apontadas as falhas existentes no relatório, vejamos: ‘Dentre outros aspectos, conclui-se que a administração não vem cumprindo todas as exigências legais e regulamentares que determinam o bom andamento da gestão pública. No entanto, as falhas apontadas no corpo deste relatório, deve ser objeto de avaliação por outros departamentos desta Corte de Contas, tais como: Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao TCE. Logo, aguarda a regularização do processo para que sejam ouvidos os órgãos internos da Corte para posterior manifestação do interessado. (...)’

Com relação a esta alegação esclareço o seguinte:

Os artigos 369 e 373 do Regimento Interno deste Tribunal dispõem:

“Art. 369. Objetivando subsidiar a supervisão do Conselheiro a que estejam vinculados, cabe aos Auditores acompanhar o planejamento e a execução dos serviços de fiscalização dos programas, contas, sistemas, projetos e atividades, com a finalidade de avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão, bem como emitir pareceres e/ou promover, por determinação do Conselheiro-Relator, diligência para complemento de instrução processual.”

“Art. 373. Os Procuradores serão ouvidos em todos os processos sujeitos à decisão do Tribunal, após concluída a instrução, encaminhando-se-lhes, também, todos os recursos e os julgamentos em que se apontem irregularidades e se imputem débitos, multas e outras quaisquer sanções, para os fins previstos no artigo 145, incisos VI, VII e VIII da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.” (grifo nosso)

Assim, pela exegese dos artigos mencionados o Corpo Especial de Auditores e o Ministério Público junto a este Tribunal serão ouvidos nos processos sujeitos a decisão do Tribunal, após concluída a instrução, ou seja, se no processo tiver alguma diligência a ser feita, os autos após a análise técnica subirão ao Relator para instrução. Após totalmente instruído será encaminhado ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público, para manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

Ressalto, que o processo nº 1526/2011 seguiu seu trâmite normal, ou seja, foi autuado neste Tribunal, a Quarta Diretoria de Controle Externo procedeu a análise da documentação acostada, enviou ao Relator para dar seguimento à instrução processual, os responsáveis foram citados, apresentaram suas alegações, novamente a Quarta Diretoria procedeu a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis e após concluída a instrução processual foi encaminhado ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público, exatamente nos termos dos artigos acima mencionados, haja vista que nenhuma decisão final desta Corte de Contas é exarada sem a oitiva destes órgãos. Não havendo que se falar em regularização do processo para instrução processual, pois, este foi instruído conforme as normas pertinentes, sem supressão de etapas de procedimentos processuais.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

Inexistência de Dano ao Erário (Processo nº 1526/2011), fls. 1399: Alegações LEOMAR DE MELO QUINTANILHA: O despacho citatório faz remissão ao relatório técnico do processo de auditoria apenso, de modo que o interessado possa se manifestar acerca do mesmo. No entanto, não fora averiguada a participação efetiva do interessado, nem assim a individualização da conduta praticada pelo mesmo, senão vejamos: Das irregularidades apontadas, é passível de imputação de débito o item 3.2.15 – referente à aquisição de software no valor de R\$ 6.816.000,00. Os demais itens são passíveis de multas na forma de Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Claramente se observa que no item 3.2.15 não está mencionado o nome do diligenciado, motivo pelo qual, deve ser afastada qualquer indicação e/ou acusação de dano ao erário público acerca da pessoa do diligenciado. Aliás, o próprio relatório técnico menciona que os itens são passíveis tão somente de multa: Os demais itens são passíveis de multas na forma de Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. De todo modo, o item 3.2.15 do relatório do processo apenso nº 5236/2012 referente ao contrato empresa GMC Editora LTDA já foi objeto de análise e julgamento pela legalidade do ato administrativo, senão vejamos: (Cita a Resolução nº 605/2012- TCE/TO). Portanto, os atos praticados pelo interessado são atos sanáveis, e que não acarretam qualquer dano ao erário Público, não devendo ser imputada qualquer penalidade seja de débito ou multa.

“Inexistência de Dano ao erário – Imputação de débito (SUZANA SALAZAR DE FREITAS MORAIS). Ao analisar a conclusão técnica constante dos autos 5236/2012 objeto de diligência e do despacho de V. Exa. verifica que não houve imputação de débito ou indicação de desvio e/ou dano ao erário público, senão vejamos: "sugere-se, ainda, que os fatos evidenciados no presente relatório, sejam encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta: Determinar a intimação do Senhor Leomar Quintanilha e Suzana Salazar, Secretários da Educação e Cultura à época, nos termos do art. 81, III da Lei 1.284/2001, para no prazo de 15 dias, a



contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I da Lei 1.284/2001 apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas: Das irregularidades apontadas, é passível de imputação de débito o item 3.2.15 – referente à aquisição de software no valor de R\$ 6.816.000,00. Os demais itens são passíveis de multas na forma da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. (trecho conclusivo do Relatório – autos 5236/2012 – fls. 38/39. Desse modo, havendo a delimitação da diligência no sentido de concentrar o despacho nº 936/2012 de fls. 1362 apenas e tão somente no relatório de auditoria realizado no ano de 2012, requer o afastamento de qualquer imputação de débitos ou multas.

Registro que o processo em análise trata-se de Prestação de Contas de Ordenador de Despesa, exercício 2010 e tem por responsáveis o Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Gestor no período de 01/01/2010 a 30/03/2010 e a Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes, Gestora no período de 31/03 a 31/12/2010.

O Tribunal de Contas possui competência para julgar as contas dos administradores e para aplicar sanções e multas decorrentes de irregularidades, sendo as decisões de que resulte imputação de débito ou aplicação de multa terão eficácia de título executivo, conforme estabelece o artigo 71 da Constituição Federal:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II. julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII. aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

No mesmo sentido a Constituição Estadual:

Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

[...]

II. julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as



fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

[...]

VIII. aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Da mesma forma a Lei Estadual nº 1.284/2001:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual:

II. julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

[...]

XXII. aplicar aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis por bens e valores públicos as multas e demais sanções previstas nesta Lei.”

O procedimento administrativo efetivado pelo Tribunal de Contas oferece às partes oportunidade de ampla defesa, não tendo os responsáveis apontado qualquer mácula no processo que apurou as irregularidades. A insurgência dos responsáveis está fundamentada apenas em meras alegações, sem nada comprovar a respeito da verossimilhança do direito alegado. Dessa forma, não há que se falar em afastar a possível imputação de débito e a aplicação de multa. Assim, rejeito as preliminares arguidas.

Ilegitimidade Passiva (LEOMAR DE MELO QUINTANILHA) Processo nº 1526/2011, fls 1.401.: O despacho nº 936/2012, dos autos nº 1526/2011 deixa claro que as diligências foram realizadas no período em que o diligenciado não estava a frente da Secretária de Educação. Motivo pelo qual tais atribuições não devem ser imputadas ao interessado Leomar Quintanilha, e se por ventura sobejar qualquer impropriedade ao tempo da auditoria (2011/2012) estas devem ser imputadas ao Secretário atual em exercício Danilo de Melo. Este Tribunal de Contas já proferiu decisões em casos semelhantes, sendo para tanto reconhecida a ilegitimidade dos gestores, senão vejamos: Cita as Resoluções nºs 1102/2011 – TCE – Pleno e 1100/2011 – TCE-Pleno. Assim, não devem ser imputadas quaisquer penalidades ao



Interessado, por atos praticados em períodos em que não estava este a frente da referida secretaria, motivo pelo qual aguarda o pronunciamento deste Tribunal quanto à questão prejudicial de mérito acima, a fim de que seja o REQUERIDO excluído do julgamento de mérito dos itens inquinados no despacho citatório.”

Ilegitimidade Passiva (SUZANA SALAZAR DE FREITAS MORAIS)

Processo nº 1526/2011, fls. 1.376: O despacho nº 936/2012 de fls. 1362/1363 dos autos nº 1526/2011 aponta que todos itens de diligência são referentes a gestão dos anos de 2011 e 2012 (tempo em que foram realizadas a auditoria). Logo, a atribuição dos “considerandos técnicos” devem ser atribuídos e respondidos pelo Secretário em exercício, posto que à época da aferição *in loco*, a diligenciada não mais fazia parte presente na Secretaria de Educação. A propósito, este sodalício em outras oportunidades já proferiu decisões Plenárias, no sentido de reconhecer a ilegitimidade de gestores. (cita as Resoluções nº 1102/2011 – TCE – Pleno (processo nº 5149/2007) e nº 1100/2011 – TCE – Pleno (processo nº 8284/2006) e continua: Os atos administrativos praticados em outros períodos, dos quais o interessado não tenha contribuído para a prática dos mesmos não devem lhes ser atribuídos. Assim, aguarda o pronunciamento deste Tribunal quanto à questão prejudicial de mérito acima, a fim de que seja a interessada excluída do julgamento de mérito da Tomada de Contas Especial.

Razão assiste aos responsáveis quando afirmam que este Tribunal proferiu decisões no sentido de reconhecer a ilegitimidade de gestores, todavia, não se prenderam ao fato de que essas decisões foram exaradas por este Tribunal de Contas após avaliadas e sopesadas as irregularidades constatadas em cada processo, considerando os esclarecimentos e documentos constantes dos autos circunstanciadamente, caso a caso, e respeitado o princípio constitucional da garantia do contraditório e da ampla defesa. Naqueles processos a exclusão ocorreu porque os responsáveis não ordenaram as despesas efetivadas, ao contrário da situação aqui analisada em que os responsáveis Senhor Leomar de Melo Quintanilha e a Senhora Suzana Salazar de Freitas Moarias foram ordenadores de despesas da Secretaria da Educação, no período de 01/01 a 30/03/2010 e 31/03/2010 a 31/12/2010, respectivamente, tanto é que foram citados para manifestarem-se somente sobre as irregularidades por eles praticadas nos referidos períodos, conforme estampado no Despacho nº 936/2012.

Ademais, o julgador, no exercício de sua competência, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, pode decidir de acordo com o seu convencimento motivado, amparado nos ditames das Constituições Federal e Estadual, e na legislação infraconstitucional aplicável a cada caso concreto e após garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, rejeito também as preliminares arguidas.

“Regularização do Processo – Chamamento de eventuais Responsáveis: (SUZANA SALAZAR DE FREITAS MORAIS) Processo nº 1526/2011, fls.



1.374: Senhor Conselheiro, a maior parte dos itens apontados no despacho citatório ainda persistem na gestão atual, especialmente o item 3.2.15 referente ao processo administrativo nº 2.039/2010, concernente a aquisição de software educacional (Visual Class). O atual Secretário Danilo de Melo também deu seguimento ao contrato, restabelecendo aditivo e congêneres ao mesmo, de modo que a eventual responsabilidade se estenderia ao mesmo, a uma pela continuidade da contratação, a duas por autorizações de pagamentos ulteriores. Nesse sentido, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, “Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Parágrafo único. O Juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.”

Visando evitar nulidades processuais, requer a este Colendo Tribunal que promova a citação do interessado na solução deste processo administrativo, em face de suas ações e omissões na qualidade de Gestores atuais do contrato nº 2039/2010, bem como o representante legal da empresa GMC Editora Ltda, por haver interesse de ambos na diligência. Ademais, todos os demais itens constantes do despacho nº 936/2012 de fls. 1362 dos autos 1526/2011 foram fundamentados apenas e tão somente no relatório de auditoria realizado no ano de 2011 – finalizado no ano de 2012. Portanto, considerando que a gestão nos anos de 2011 e 2012 (tempo em que foram realizadas a auditoria), há de primar pela legalidade, impessoalidade, no sentido de assegurar o chamamento do Gestor da Secretaria de Educação à época Danilo de Melo.

Embora a Auditoria tenha sido realizada em 2011, foram considerados os atos de gestão praticados no exercício de 2010, e os responsáveis foram o Senhor Leomar de Melo Quintanilha e a Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes (períodos 01/01/ a 30/03/2010 e 31/03/ a 31/12/2010, respectivamente).

O § 2º, incisos I e II do art. 21, da Lei nº 1.284/2001 conceituam:

“Art. 21 – (...)

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I – responsável, aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário Estadual ou Municipal.



II – interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo pela possibilidade de lesão a direito subjetivo.”

No mesmo sentido o artigo 212 do Regimento Interno:

“Art. 212 - São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º - O Responsável é aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário Estadual ou Municipal.”

§ 2º - Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo ou na possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.”

O Decreto-Lei nº 200/67, em seu art. 80, § 1º, estabelece:

“Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.”

Vê-se, pois, que as normas acima mencionadas delimitam o alcance e estabelecem quem deverá ser considerado ordenador de despesa.

A doutrina de Hélio Saul Mileski² explica:

“Ordenador de Despesa é a autoridade administrativa com competência e atribuição para ordenar a execução de despesas orçamentárias, envolvendo a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos, com a obrigação de prestar contas desses atos, mediante processo de tomada de contas, com julgamento perante o Tribunal de Contas.

No mesmo sentido Jorge Ulisses Jacoby³ entende:

“Ordenador de despesas é o servidor público investido de autoridade e competência para emitir empenhos e autorizar pagamentos.”

² [Http://www.amdjus.com.br/doutrina/administrativo/168.htm](http://www.amdjus.com.br/doutrina/administrativo/168.htm), pesquisado dia 08/03/2013.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. O ordenador de despesa e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 38, nº 151, jul/set. 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

A natureza e as circunstâncias dos atos limitam as responsabilidades aos que o praticaram, não podendo envolver outras pessoas que dele não fizeram parte como ordenadores de despesas. O que ocorreu no presente caso, pois foram citados os responsáveis (ordenadores de despesas exercício 2010), Senhor Leomar de Melo Quintanilha pelos atos praticados no período de 01/01 a 30/03/2010 e a Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes no período de 31/03 a 31/12/2010, conforme Citações nºs 544/2012/RELT4 – CODIL e nº 545/2012/RELT4 – CODIL, datadas de 15/10/2012, respectivamente, somente quanto aos atos de sua responsabilidade praticados nos respectivos períodos, bem como a Senhora Marinalva de Souza Nogueira – Contadora da SEDUC no exercício de 2010, (Citação nº 558/2012/RELT4 – CODIL), tão somente em relação às irregularidades sob sua responsabilidade. No exercício de responsabilidade do Senhor Danilo de Melo Souza, este será chamado aos autos correspondente s para se manifestar. Dessa forma rejeito a preliminar arguida.

**“Perda do Objeto – Julgamento Legalidade do Contrato Administrativo:
(SUZANA SALAZAR DE FREITAS MORAIS) Processo nº 1526/2011, fls. 1.377**

· Cabe arguir inicialmente a perda do objeto da diligência acerca do item 3.2.15 do relatório do processo apenso 5236/2012 referente ao contrato empresa GMC Editora Ltda., para contratação do software Visual Class, haja vista que o Pleno deste Sodalício já procedera a análise e julgamento pela regularidade e legalidade do ato administrativo. (Citação da decisão). Resolução nº 605/2012 – TCE/TO. Se caso V. Exa entender em ultrapassar o entendimento do Tribunal Pleno, no sentido de analisar “de novo” a legalidade do contrato em epígrafe, vamos lá: Eminent Relator, o software Visual Class, para fornecer junto com o notboock dos professores, realizamos um contrato com o fabricante do Sftware, Caltech Informática Ltda (www.class.com.br), que nos indicou a GMC Editora Ltda, pois a mesma estaria mais estruturada para atender o Estado do Tocantins, e o fez com grande competência. Além do fornecimento das licenças a um custo inferior ao de tabela praticada pelo fabricante (opção Visual Class FX Office suíte), foram ministradas 4 capacitações para multiplicadores do estado de Tocantins, realizando inclusive um Concurso Estadual professor multimídia, que selecionou os projetos que iriam representar o estado em um Concurso Nacional Professor Multimídia. O atendimento e o cumprimento pela GMC Editora Ltda do contrato realizado foi na sua integralidade inclusive com resultados expressivos da equipe de professores da SEDUC – TO. Aliás, dois projetos desenvolvidos pelos professores de Tocantins foram classificados para a etapa final do II Concurso Nacional Professor Multimídia, realizado no mês de outubro de 2010 na cidade de Presidente Prudente-SP, um deles conquistando o 4º lugar e outro conquistando o primeiro lugar no concurso, com ampla repercussão na mídia imprensa e televisiva, sendo destaque em programa da Rede Globo de Televisão, segundo se depreende do endereço eletrônico: <http://www.classinformatica.com.br/3osmar.htm>. Na página 67 do processo consta carta de exclusividade expedida pelo fabricante em favor da



GMC Ltda, o que, portanto desmitifica qualquer dúvida da lisura e impessoalidade da conduta adotada por esta Gestora. Repita-se: existe carta de exclusividade expedida pelo fabricante. O valor do Software Visual Class FG Office Suite é público e está na página do fabricante (www.class.com.br), e seu valor de tabela é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo que o valor que contratamos o mesmo é bem inferior a este. Assim, devidamente justificado o valor atribuído ao preço da contratação. A Secretaria de Educação Estadual de Tocantins resolveu pela seleção do Software de autoria Visual Class, a partir de uma ampla pesquisa e consulta a especialistas, a outras secretarias de educação e ao MEC, efetuada em 2009/2010, para definir qual o software de autoria mais adequado para o projeto pedagógico de Tocantins. A partir desta pesquisa e consulta foi verificado que o Software Visual Class continha um conjunto de especificações que não tinha similar em outros software de autoria do mercado, e que eram importantes para o projeto pedagógico do estado, a saber: · Fácil de utilizar, sem necessidade de conhecimentos em linguagem de programação, disponível na língua portuguesa (Brasil), manual de uso em língua portuguesa (Brasil). A empresa fabricante é brasileira, facilitando o suporte; · É o único Software de autoria que permite converter as aulas em todos os formatos mais conhecidos para facilitar a distribuição e execução das aulas em outros computadores: formato executável (roda sem presença do Visual Class); formato swf (formato Flash, muito utilizado para criação de objetos de aprendizagem); formato pdf (para documentação); formato html (para ser executado via internet); · É o único software de autoria que compacta automaticamente os arquivos de imagem, sons e vídeos para serem carregados via internet, reduzindo em até 90 vezes o tamanho original da aula. Os vídeos e sons podem ser convertidos para o formato “streaming” permitindo o carregamento quase imediato de grandes arquivos via internet; · É o único software de autoria que apresenta senhas de usuário, evitando que alunos e professores não autorizados alterem ou executem a aula. Isto é importante quando as aulas forem disponibilizadas no laboratório dos alunos; · É um software completo para edição de aulas multimídia, contendo um editor de desenhos e animações, um editor de textos, trabalha com todos os principais formatos de imagens (bmp, jpg, gif, pcx, tiff, ico), de vídeos (avi, mov, jpeg, flv), de sons (Wav, mid, mp3), de textos (doc, rtf, html), de animações (swf, gif animado, animação própria). A grande maioria, senão a totalidade do software de autoria, não são completos e trazem apenas algumas destas funcionalidades; · Permite criar 14 tipos de exercícios com correção automática pelo sistema, permitindo criar provas eletrônicas para avaliação de aprendizagem; · É o único software de autoria que consta do guia de tecnologias do MEC . Para constar do Guia, os software tiveram que passar por uma análise de especialistas das principais universidades brasileiras. O Guia pode ser baixado do próprio portal do



MEC pelo seguinte endereço (o Visual Class está na página 69) http://portal.mec.gov.br/dmdocumentos/guia_tecnologias_educacionais_2008_2.pdf; · No próprio site do fabricante (www.class.com.br, item notícias e documentos), são relatados vários casos de Secretarias de educação que implantaram o Visual Class e conseguiram elevar o IDEB de forma significativa. O Secretário de educação da Prefeitura de Pirassununga fez um relato em vídeo informando que após a implantação do Visual Class o IDEB saltou de 4.0 (menor que a média nacional) para 5.8 (superando a meta do MEC para 2015 – vídeo no youtube: <http://www.youtube.com/watch?v=j62LT9GfGUc>). E Ronaldo Garcia, coordenador de informática da Prefeitura de Quatá relata que após a implantação do Visual Class o IDEB saltou de 4.8 para 6.3 (superando a meta do MEC para 2021). · O Visual Class é o único software dw autoria que organiza anualmente Concursos de criação multimídia entre escolas de todo o país. Estes concursos são abertos pelo diretor do MEC, Demerval Bruzzi, e já está na sétima edição, demonstrando o uso efetivo em várias Secretarias de educação como por exemplo da Prefeitura de Uberlândia (MG), Prefeitura de Marília (SP), Itapecuru (BA), Presidente Prudente (SP), Itatiba (SP), Pirassununga (SP), Secretaria de Educação de Tocantins, Secretaria de educação da Paraíba. O vídeo do último Concurso está publicado em <http://www.youtube.com/watch?v=FR.MjXef7pc>; · O Visual Class é adotado como ferramenta pedagógica em várias universidades renomadas como por exemplo a Faculdade de educação da USP (uso pelo prof. Dr. Claudemir Belintane em projeto de letramento financiado pela Fapesp <http://www.class.com.br/3not11.htm>), Faculdade de Matemática da PUC Campinas. Muitas dissertações de mestrado e teses de doutorado são base aos em projetos desenvolvidos no Visual Class. · Segundo o site do fabricante (www.class.com.br), o Visual Class é líder nacional no segmento de software de autoria, com mais de 1 milhão de usuários no Brasil. E em 1998 representou o país como melhor software educativo nacional em evento nos Estados unidos;”

Com relação a este ponto, este Tribunal de Contas apreciou e julgou o ato de inexigibilidade e o contrato dele decorrente, materializado por meio da Resolução nº 605/2012 – TCE/TO, nos seguintes termos:

“8.1. considerar formalmente legal a Portaria nº 1.481, de 1º de julho de 2010, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 e o Contrato nº 036/2010, firmado entre a Secretaria da Educação e Cultura do Tocantins e a empresa GMC Editora Ltda, tendo por objeto a aquisição de software educacional visual *class* objetivando a utilização em notebooks cedidos a título de comodato aos professores da rede estadual de ensino, no valor de R\$ 6.816.000,00 (seis milhões oitocentos e dezesseis mil reais), com vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura (05.07.2010), nos



termos do art. 96, I do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

Pois bem, da decisão acima transcrita vê-se que este Tribunal naquele momento examinou os elementos relacionados apenas às formalidades, e, ainda, deixou claro que poderia por meio de auditoria e inspeção fiscalizar a execução contratual, conforme item 8.2 da resolução nº 605/2012 – TCE/TO (processo nº 6303/2010), com o seguinte teor:

“8.2. esclarecer à responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;”

O art. 96, do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece que:

“Art. 96 - As Contratações Públicas cujos instrumentos forem solicitados pelo Tribunal serão julgadas em duas etapas:

I - a primeira etapa abrangerá o exame formal dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e dos termos aditivos.

II - a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual”.

Dessa forma, o julgamento do ato de inexigibilidade de licitação Portaria nº 1.481, de 1º de julho de 2010 e o contrato nº 036/2010, foi apenas com relação à sua primeira etapa, ou seja, abrangeu tão somente o seu exame formal, não causando óbice à competência deste Tribunal fiscalizá-lo por ocasião das auditorias e inspeções em conformidade com os artigos 92, III⁴, 96⁵, incisos I, II e artigo 97⁶ do Regimento Interno deste Tribunal.

Para reforçar esse entendimento o artigo 110 da Lei estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica deste Tribunal) dispõe:

“Art. 110. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita e despesa, praticados pelos responsáveis sujeito à sua jurisdição e competência, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

⁴ **Art. 92** - O Tribunal fiscalizará a qualquer tempo e a seu critério os processos referentes a:

III - atos de contratação, acompanhamento, fiscalização, pagamento e recebimento do objeto contratado, bem como os aditivos contratuais.

⁵ **Art. 96** - As Contratações Públicas cujos instrumentos forem solicitados pelo Tribunal serão julgadas em duas etapas:

I - a primeira etapa abrangerá o exame formal dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e dos termos aditivos.

II - a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

⁶ **Art. 97** - Os processos de licitação, contratos e respectivas alterações, não solicitados pelo Tribunal, bem como os solicitados e os de envio obrigatório, referidos no § 1º do art. 95, serão fiscalizados por ocasião das auditorias e inspeções, devendo considerar, ainda, sua vinculação aos programas governamentais prioritários.



II. realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do artigo 108 desta Lei.”

Dessa forma, também rejeito a preliminar arguida.

9.8 Foi oportunizado aos responsáveis o direito ao contraditório e ampla defesa por meio dos Despachos n°s 532/2010 (processo n° 02320/2010) e 936/2012 (processo n° 1526/2011), para que se manifestassem quanto as irregularidades detectadas nas auditorias e na presente conta nos seguintes termos:

9.8.1 Despachado n° 532/2010

[...]

“Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, determino nos termos do art. 202 c/c parágrafo único do art. 204 do Regimento Interno deste Tribunal, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Diligência para proceder, por via postal e caso seja necessário por meio de edital, a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Excelentíssimo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, ex-Secretário Estadual da Educação e Cultura, para que no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o seu direito à defesa, sob pena de revelia, trazendo para dentro deste processo as justificativas, esclarecimentos e documentos, quanto às irregularidades constantes no Relatório de Auditoria de fls. 06/49.

Caso seja necessário, fica desde já deferido o pedido de vistas e/ou cópias destes autos pela responsável, devendo ser observado o procedimento estabelecido na Instrução Normativa n° 010/2003.

Vindo a resposta, retornem os autos à Quarta Diretoria de Controle Externo para nova instrução, prosseguindo-se na tramitação normal do processo.”

9.8.2 Despacho n° 936/2012

[...]

“CONSIDERANDO as irregularidades constantes do Relatório de Prestação de Contas n° 092/2011, fls. 1315/1359 (processo n° 1526/2011) e Relatório de Auditoria de fls. 06/49 e 07/39, Processos n°s 02320/2010 e 05236/2012, respectivamente;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e objetivando o cumprimento do inciso II⁷ do artigo 81 da Lei Orgânica n° 1.284/2001, deste Tribunal;

DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Diligências para proceder, por via postal e caso seja necessário por meio de

⁷ Art. 81. Verificada irregularidade nas contas, o Auditor, o Relator ou o Tribunal:

(...)

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

edital, a **CITAÇÃO** dos responsáveis abaixo mencionados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seus direitos à defesa, sob pena de revelia, trazendo para dentro deste processo as justificativas, esclarecimentos e documentos que entenderem necessários:

a) Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Secretário no período 01/01 a 30/03/2010 e solidariamente a Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes, Secretária no período 31/03 a 31/12/2010, para que apresentem defesa ou recolham à conta bancária do Tesouro Estadual o valor total de R\$ 2.533.238,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil e duzentos e trinta e oito reais), relativo aos itens 3.3.1 e 3.4.3 do Relatório de Auditoria nº 001/2012, fls. 07/39 (processo nº 5236/2012);

b) Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Secretário no período 01/01 a 30/03/2010, para que apresente defesa ou recolha à conta bancária do Tesouro Estadual o valor total de R\$ 443.554,00 (quatrocentos e quarenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais), relativo aos itens 3.4.7 e 3.4.9 do Relatório de Auditoria nº 001/2012, fls. 07/39 (processo nº 5236/2012);

c) Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes, Secretária no período 31/03 a 31/12/2010, para que apresente defesa ou recolha à conta bancária do Tesouro Estadual o valor total de R\$ 21.671.328,49 (vinte e um milhões, seiscentos e setenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), relativo aos itens 3.2.13 e 3.8 do Relatório de Auditoria nº 001/2012, fls. 07/39 (processo nº 5236/2012);

d) Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Secretário no período 01/01 a 30/03/2010, relativo aos itens 3.1; 3.2.2; 3.2.3; 3.4.1; 3.4.2; 3.4.4; 3.4.5; 3.4.6; 3.4.8; 3.4.10; 3.4.11; 3.4.12; 3.4.13; 3.4.14; 3.4.15; 3.5.2; 3.6.1 e 3.7.2 do Relatório de Auditoria nº 001/2012, fls. 07/39 (processo nº 5236/2012);

e) Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes, Secretária no período 31/03 a 31/12/2010, relativo aos itens 3.1; 3.2.1; 3.2.2; 3.2.4; 3.2.5; 3.2.6; 3.2.7; 3.2.8; 3.2.9; 3.2.10; 3.2.11; 3.2.12; 3.2.14; 3.2.15; 3.5.1; 3.6.1 e 3.7.1 do Relatório de Auditoria nº 001/2012, fls. 07/39 (processo nº 5236/2012);

f) Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Secretário no período 01/01 a 30/03/2010, relativo aos itens 3.3; 3.4; 3.4.1; 3.4.4; 3.4.6; 3.4.7; 3.4.8; 3.4.9.1; 3.4.9.2; 3.4.9.3; 3.4.9.4; 3.4.10; 3.4.11; 3.4.12; 3.4.13; 3.4.14; 3.4.15; 3.4.16 e 3.4.17 do Relatório de Auditoria de fls. 06/49 (processo nº 2320/2010);

g) Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Secretário no período 01/01 a 30/03/2010, e a Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes, Secretária no período 31/03 a 31/12/2010, referente ao Relatório de Prestação de Contas nº 092/2011, fls. 1315/1359;

h) Senhora Marinalva de Souza Nogueira, Contadora no exercício de 2010, referente aos itens 16 e 18 do Relatório de Prestação de Contas nº 092/2011, fls. 1315/1359.



No caso de recolhimento voluntário os responsáveis deverão comparecer ao Cartório de Contas deste Tribunal, para atualização dos valores a serem recolhidos.

Caso seja necessário, fica desde já deferido o pedido de vistas e/ou cópias destes autos pelos responsáveis, devendo ser observado o procedimento estabelecido na Instrução Normativa nº 010/2003.

Vindo a resposta, retornem os autos à Quarta Diretoria de Controle Externo para nova instrução, prosseguindo-se na tramitação normal do processo.”

9.9 Por meio dos Expedientes nºs 006789/2010, fls. 61/385; 11867/2012, fls. 1374/1389; 12460/2012, fls. 1398/1412 e 12662/2012, fls. 1413/1419, foram apresentadas justificativas e documentos pelos responsáveis.

9.10 Passo a análise das irregularidades assinaladas no Relatório de Análise das Contas e auditorias, cotejando-as com as razões de defesa apresentadas:

9.10.1 DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTAS (PROCESSO Nº 1526/2011):

I) Não obediência aos Princípios Contábeis, Secretaria do Tesouro Nacional e Constituição Federal em relação a reavaliação do ativo permanente, Item 16 do relatório de análise; Cancelamento de restos a pagar sem discriminação das despesas processadas das não processadas, Item 18 do relatório de análise.

Para estes apontamentos constantes da análise das contas, a Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes e o Senhor Leomar de Melo Quintanilha não apresentaram defesa. Contudo, a Senhora Marinalva de Souza Nogueira, Contadora no exercício de 2010 trouxe as seguintes justificativas: “A portaria nº 406, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, revogou a Portaria nº 664/2010, portanto os procedimentos contábeis que abordam os aspectos relacionados ao reconhecimento, mensuração, registro, apuração, avaliação e controle do patrimônio público deverão ser adotados pelos entes, de forma obrigatória, a partir do exercício financeiro de 2012. (...) Em referência a citação do cancelamento de Restos a Pagar, informamos que ocorreu a discriminação das despesas processadas e não processadas conforme consta no Balancete fls. 363 da Prestação de Contas do exercício de 2010 coforme processo nº 01526/2011/TCE, segue também relação em anexo. Em sentido geral, as consignações e encargos sociais são despesas financeiras, sendo escrituradas quando de sua execução no Passivo Financeiro. No entanto, o montante em análise refere-se a obrigações financeiras que por decisão gerencial foram canceladas. Muito embora tenha havido o estorno da execução, a obrigação patrimonial já existia, haja vista a ocorrência do fato gerador. Assim como foi reconhecida uma obrigação econômica e não financeira, sendo escriturada no sistema patrimonial, tais valores refletiram, conseqüentemente, no Balanço Patrimonial e na



Demonstração das Variações Patrimoniais. Porém, vale ressaltar que, muito embora a obrigação seja classificada como circulante, pois correspondem a valores exigíveis até o término do exercício seguinte, na atual estrutura do Balanço Patrimonial fica evidenciada no Passivo Permanente, haja vista que a Lei nº 4.320/64, art. 105, III, IV, divide este demonstrativo em Passivo Financeiro e Passivo Permanente, este atendido como Não-Financeiro.”

Análise da justificativa apresentada: As justificativas apresentadas não sanam o apontamento técnico. Item não regularizado.

Ao analisar as justificativas apresentadas, embora a equipe técnica não tenha acolhido as justificativas trazidas em defesa, entendo poder ressaltar os apontamentos e determinar que sejam cumpridos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

9.10.2 RREGULARIDADES CONSTANTES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PROCESSO Nº 5236/2012) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR Leomar de Melo Quintanilha, Ex-Secretário:

I) Deficiência do Controle Interno, item 3.1 do relatório.

O Senhor Leomar de Melo Quintanilha, apresentou as seguintes justificativas: “O mencionado item trata –se de avaliação do controle interno, no qual o próprio relatório deixa claro que apesar de superficial o mesmo não aponta falhas.(...) Ora, se não existe qualquer falha detectada, não há motivos para se aplicar qualquer sanção, seja de débito ou multa. Ademais, cabe esclarecer que a auditoria fora realizada basicamente no final de 2011 e no ano de 2012, não havendo portanto, qualquer inspeção no período em que o DILIGENCIADO estava a frente da Secretaria de Educação. Valendo ressaltar mais uma vez, que o interessado esteve à frente da pasta apenas do período de 01/01 a 30/03/2010. (...) todas as prestações de contas foram prestadas pelo então Secretário e sucessor Danilo de Melo, assim pouco, havia para ser feito quanto à avaliação dos setores dos Órgãos.”

Verifico que o apontamento traz a informação de deficiências na atuação do controle interno, afirmando que o mesmo existia, no entanto não atuava eficazmente conforme exigência legal. Ao fazer uma análise entendo que tais deficiências podem ser ressaltadas nestas contas.

II) Irregularidades diversas em processos licitatórios, Itens 3.2 e 3.2.2 do relatório de auditoria (Processos nºs 993/2010 e 253/2010):

a) Processo nº 993/10, de 16/03/2010 - entre a SEDUC e o credor Arilto Vitório Sartori no valor de R\$ 3.980,00 para aquisição de lanches a ser servido para 890 coordenadores



pedagógico durante a formação dos formadores do Programa Circuito Campeão “Se liga Tocantins” e “Acelera Brasil”;

b) Processo nº **253/2010** de 26/01/2010 – Credor: Belladata Buffet e Restaurante Ltda. no valor de **R\$ 7.919,70** para atender despesas com serviços de coffee break na realização da 1ª reunião de Trabalho da SEDUC:

- 1) Dispensa de licitação com fundamento no artigo 32, § 4º, inciso I, do Decreto 3.943, de 20 de janeiro de 2010 enquanto deveria cumprir os requisitos do inciso II do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993;
- 2) Não consta apensado aos autos, parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE;
- 3) Nota Fiscal foi emitida anteriormente à Nota de Empenho, caracterizando total falta de planejamento da administração.

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha para as irregularidades verificadas no processo 993/2010 – (...) Quando a realização da licitação acarretar valor superior ao serviço a ser contratado, neste caso, tratar-se-à de uma dispensa, sistematizadas segundo o ângulo da manifestação de equilíbrio na relação custo/benefício. Portanto, a não realização da licitação além de prevista em Lei, deve obedecer ao critério de conveniência e economicidade, de modo a evitar dispêndios de valores superiores aos serviços contratados. Assim, o mero equívoco na citação do art. e inciso não compromete a realidade material que deve prevalecer sempre sobre a forma.”

Justificativa apresentadas pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha referente ao Processo nº 0253/2010: (...) A ausência da autuação do parecer da Procuradoria Geral do Estado não tem o condão de invalidar o procedimento administrativo, sendo justificado pelas mesmas razões acima.

Após análise das justificativas apresentadas ressalvo os apontamentos feitos nos **itens 3.2 e 3.2.2 do relatório de auditoria, QUAIS SEJAM: Dispensa de licitação com fundamento no artigo 32, § 4º, inciso I, do Decreto 3.943, de 20 de janeiro de 2010 e ausência de parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, por entender que os mesmos tratam-se de falhas, neste processo de despesa, que não comprometeram a globalidade da gestão. Com relação ao apontado: nota fiscal anterior à nota de empenho, entendo tratar-se de grave afronta ao art. 60 da Lei 4.320/64, o qual afirma: “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”. Diante disso, deverá permanecer a irregularidade.**

III) Irregularidades apontadas no processo nº 454/2010 - auxílio financeiro no valor de R\$ 2.457.920,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais) apontadas no item 3.3.1 do relatório de auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

- a) Constatou-se em análise proferida nos autos do processo foi formalizado sem os critérios que regem a administração pública;
- b) Observa-se que muitos encontros e cursos foram realizados antes da devida solicitação e autorizados pelo Ordenador de despesa, conforme dispõe e prevê o artigo 60 da lei Federal 4.320/64, fato este constatado de igual forma nas despesas com Auxílios Financeiros, sendo os mesmos emitidos antes da solicitação das despesas em desacordo com as normas legais que regem a administração pública, dentre os quais podemos destacar o princípio constitucional da Continuidade da Administração Pública;
- c) Conforme cronograma dos encontros de formação do Programa Escola Ativa em Palmas são realizados por módulos do 1º ao 5º. Consta no cronograma que o primeiro módulo foi realizado, no período de 22 a 26 de fevereiro de 2010, fls. 11 – SEDUC, portanto, em análise ao processo não foi constatado nenhum documento que comprove sua realização;
- d) No demonstrativo de Auxílio Financeiro, fls. 10 – SEDUC, não consta valores para hospedagem e alimentação destinados aos servidores;
- e) Não consta no processo, relatório do Controle Interno, apontando as falhas detectadas;
- f) Constatou-se nos autos, rasuras referentes a estornos parciais de ND^{’s} sem os devidos comprovantes contábeis para controle e acompanhamento dos respectivos lançamentos e cancelamentos;
- g) No Auxílio Financeiro fls. 21 os municípios que foram selecionados a participarem dos Encontros de Formação do Programa Escola Ativa, divergem dos relacionados na solicitação, fls. 18, e no cronograma Encontros, fls. 20;
- h) No cronograma dos Encontros não constam relacionados os municípios participantes com a respectiva quantidade de dias e demais informações pertinentes ao processo, dificultando sobremaneira a análise processual, descumprindo o princípio Constitucional;
- i) Os demonstrativos de Auxílio Financeiro apresentam rasuras e há inclusão e exclusão de servidores feitos a lápis, deixando dúvidas quanto à veracidade lisura dos procedimentos;
- j) Observa-se que não foi anexado aos autos, comprovante de frequência dos servidores que participaram dos Encontros de Formação e dos Cursos realizados, descumprindo dessa forma os Princípios da Transparência e da Devida Formalização Processual, o que impossibilitou a elucidação da eficiência do dispêndio financeiro.

A Senhora Suzana Salazar de Freitas Morais, Ex-Secretária de Educação apresentou defesa acerca da irregularidade constante do item 3.3.1 do



relatório de auditoria nos seguintes termos: “A chefia da Pasta de Educação diz respeito à atividade de representação e direção desta, sendo óbvio que eventuais impropriedades e/ou falhas técnicas cometidas por servidores com atribuição não lhe sejam imputadas. De qualquer forma, a análise da auditoria foi concentrada no ano de 2011 e 2012 não expressando a realidade da época em que a diligenciada esteve a frente da Secretaria, sendo inequívoco nos autos o período (31/03/2010 a 31/12/2010). O processo nº 454/2010 de 08/02/2010 visou a formação do Programa Escola Ativa em Palmas com efetiva realização no período de 22 a 26 de fevereiro de 2010, de modo que o benefício se estendeu à Sociedade Palmense. Ainda que não haja responsabilidade por parte da diligenciada na realização do evento, cabe esclarecer que o fim almejado do programa foi atendido sem desvio de finalidades, sendo que falhas eminentemente formais podem ser ressaltadas e objeto de recomendação.”

Quanto a irregularidade constante no **item 3.3.1 do relatório**, o **Senhor Leomar de Melo Quintanilha, ex-Secretário** de Educação não apresentou defesa.

Análise Técnica: “A justificativa apresentada pela Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a regularização do item, portanto, permanece como **não cumprido**. Em análise ao cumprimento de diligência apresentado pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha fls. 1398/1411 não consta justificativa referente à ocorrência ao item acima citado, portanto, consideramos o item como **não cumprido**.”

Verifico conforme achados de auditoria que a despesa proveniente do processo nº 454/2010 visou a formação do Programa Escola Ativa em Palmas. Há a informação de que a realização do evento ocorreu no período de 22 a 26 de fevereiro de 2010, época em que se encontrava a frente da Pasta da Educação o Senhor Leomar de Melo Quintanilha. Considerando o que foi apurado em auditoria e, considerando que não foram juntados aos autos os documentos necessários para comprovação dos participantes no Evento, bem como não há controle dos dispêndio financeiro necessário para a realização do referido programa, considero não sanado o apontamento.

IV) Irregularidades na concessão de diárias - itens 3.4.1 a 3.4.15 do Relatório de Auditoria, quais sejam:

1) **Processo nº 123/10 de 13/01/2010** - Ausência de planejamento e acompanhamento da execução orçamentária, haja vista o Prévio Empenho, fls. 74/82 dos autos/SEDUC, fato este já detalhado na análise do processo 181/10. **item 3.4.1;**

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, ex-Secretário de Educação: “Como nenhum dos atos praticados pelo DILIGENCIADO causaram qualquer dano ao erário, estavam dentro do previsto, seguiram corretamente a legislação, sendo apenas erros formais e que são capazes de correção e ressalva no julgamento das contas. A mera falha de publicação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

atos de deslocamento não devem ser imputadas como irregulares, mas tão somente falhas formais, uma vez que o benefício do serviço percebido pela Administração Pública manteve-se em consonância ao interesse público.”

2) **Processo nº 358/2010** - referente ao pagamento de diárias a servidores lotados na respectiva pasta – **Item 3.4.2:**

- a) Realização de inúmeras despesas com pagamento de diárias, sem a devida autorização legal do ordenador de despesa;
- b) De acordo com a solicitação anexa aos autos, constatou-se que os servidores empreenderam as atividades, sem que a despesa tivesse sido legalmente empenhada, contrariando as normas legais que regem a matéria. Verifica-se ainda que vários pagamentos foram efetuados 01 (um) mês após a realização da viagem, frustrando dessa forma, o objetivo principal da diária que é subsidiar financeiramente o servidor;
- c) Não consta nos autos, cópia da Portaria e sua Publicação designando os servidores que participaram do Curso de Formação de Professores Indígenas.

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha – Ex-Secretário: “Como já debatido anteriormente, a inspeção fora realizada nos anos de 2011 e 2012, motivo pelo qual, não deve ser imputado ao DILIGENCIADO qualquer responsabilidade que decorreu neste período. No que tange ao item em questão, nenhuma despesa foi realizada sem autorização do ordenador de despesas, até por que são repassados os valores que estão assinados pelo responsável pelo setor, motivo pelo qual, o DILIGENCIADO não pode ser responsabilizado por uma conduta que não fora praticado por este.”

Quanto aos apontamentos feitos nos itens 3.4.1 e 3.4.2 do relatório de auditoria e pontuados no item 9.10.2 subitem IV (1 e 2) do Voto, que tratam de concessão de diárias a servidores, após análise das justificativas apresentadas em defesa, entendo poder acolher as alegações trazidas em defesa pelo responsável. Contudo, determino que sejam efetuadas as concessões de diárias de acordo com as normas vigentes, fazendo constar os devidos relatórios de viagens.

3) **Processo nº 181/2010** - Referente ao pagamento de diárias a servidores daquela pasta no valor de **R\$ 75.318,00** – **Item 3.4.3;**

- a) Verificou-se que o processo não fora devidamente instruído, haja vista as rasuras existentes nos autos, informando sobre os estornos parciais de NDs, que ocorreram no decorrer do exercício financeiro sem os devidos demonstrativos/comprovantes contábeis para subsidiar o devido controle e acompanhamento dos respectivos lançamentos e cancelamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

b) Ausência de acompanhamento da execução orçamentária, verificando-se também a ausência de prévio empenho, infringindo o contido no artigo 60 da lei Federal n. 4.320/64. Em análise ao processo verifica-se que o último período de viagem foi em 20/09/2010 a 22/09/2010, fls. 232/233, sendo que a Nota de empenho nº 2960 foi emitida em 05/11/2010, ocorrendo ainda à ausência do pensamento ao processo. Portanto, não consta assinatura do Ordenador de Despesa e demais responsáveis;

c) Na análise, a justificativa apresentada, fls. 11, foi informado que as datas das viagens previstas para Aldeia Nova, foram adiadas, conforme especificado abaixo:

ACÇÃO	PERÍODO PREVISTO	NOVO PERÍODO
1ª INTERVENÇÃO	21/02 a 27/02	28/02 a 06/03
2ª INTERVENÇÃO	07/03	04/04 a 10/04

d) Portanto, na solicitação, fls. 12/25, consta o 1º período previsto. Tal fato deixa dúvidas quanto aos documentos apresentados e a sua legalidade;

e) Conforme solicitação, fls. 55, observa-se que a Servidora Edite Smikdi da Mata de Brito, empreendeu viagem a serviço deste órgão no dia 24/04/2010, sábado, conforme calendário letivo, fls. 86, sendo que o mencionado dia, não é letivo;

f) Em análise aos autos, constatou-se que os dispêndios financeiros com o pagamento das diárias foram feitos sem planejamento adequado. Ressalta-se ainda a inobservância e ausência de manifestação por parte do departamento de Controle Interno;

g) Verificou-se vários pagamentos efetuados aos servidores, 3 (três) meses após o empreendimento realizado, frustrando o objetivo principal da diária, que é o suporte financeiro à servidor quando em viagem a serviço, fato este que ratifica ainda mais os apontamento anteriores, comprovando sobre maneira a ausência de planejamento da administração;

h) As viagens foram realizadas sem autorização do ordenador de despesas, fls. 126/141, 147/149, 150/183 e 186/237;

Verificou-se também que o período constante no memorando solicitando autorização do Ordenador das Despesas para concessão das diárias diverge do período apresentado no formulário de afastamento e atribuição de diárias, conforme pode constatar-se as fls. 30/33/34, 39 a 44 e 49 a 53, processo SEDUC.

Foram citados para o apontamento constante no item 3.4.3 do Relatório de auditoria a Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes e o Senhor Leomar de Melo Quintanilha

Justificativas apresentadas pela Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes:

“A diligenciada esteve à frente da Pasta de Educação o período (31/03/2010 a 31/12/2010). Aliás a análise de auditoria foi concentrada no ano de 2011 e 2012



não expressando a realidade da época em que a diligenciada esteve a frente da Secretaria, sendo inequívoco nos autos o período (31/03/2010 a 31/12/2010). Nestas condições, ao assumir um governo em “transitório” que por sua própria natureza tinha o objetivo de “cumprir” uma decisão judicial que havia cassado o ex-governo Marcelo Miranda, a diligenciada pouco poderia fazer para alterar a realidade formal do processo nº 181/2010 de 19/01/2010 referente ao pagamento de diárias a servidores daquela pasta. Quanto as datas previstas para Adeia Nova, há de se ponderar que as ações referentes às Adeias não se prendem ao calendário letivo, mas apenas a cultura e no dia indicado pelos responsáveis pelas visitas (FUNAI), além de ter que se aguardar a disponibilidade local.”

O Senhor Leomar de Melo Quintanilha não apresentou justificativa para este apontamento, constante do item 3.4.3 do relatório de auditoria.

Análise Técnica: “Item considerado como não cumprido pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha. Confrontando a justificativa apresentada pela Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes com o apontamento técnico, consideramos o item como não cumprido, pois, os argumentos apresentados não sanam a irregularidade apontada”

Ao analisar os apontamentos feitos com relação as diárias concedidas por meio do processo 181/2010, após análise das justificativas trazidas em defesa, nas quais a Gestora esclarece que ao assumir a Pasta pouco poderia fazer para alterar a realidade formal do processo de despesa, visto que o mesmo já se encontrava em andamento e, considerando que não está evidenciado nos autos que tenha havido apropriação de valores causando prejuízo ao erário, entendo poder ressaltar o apontamento.

4) **Processo nº 445/2010** - Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de **R\$ 289.180,00** - **Item 3.4.7:**

- a) Autorizações do ordenador após a viagem, fls. 381/382;
- b) Não consta relatório dos técnicos sobre os trabalhos efetivamente realizados com seus resultados;
- c) Não constam as publicações dos atos de deslocamentos para atender ao princípio da publicidade.

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha: “As irregularidades apontadas nos presentes autos, são infundadas, uma vez que, o pagamento de diárias aplica-se aos servidores que se ausentaram de sua sede de trabalho, a serviço da Unidade por tempo superior a 4 horas, para fins de cobertura de despesas com alimentação e hospedagem. Assim, se os pagamentos de diárias foram realizados após o início das viagens e também após o retorno dos servidores, esta é uma despesa que deve ser arcada pela Secretária, e o pagamento posterior vem a título de reembolso mediante nota fiscal, uma vez que o funcionário estava a serviço de interesse público. Portanto, não deve ser imputada qualquer sanção ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

DILIGENCIADO, uma vez que esta prática é típica dentro do estado do Tocantins, conforme inúmeras publicações oficiais no diário oficial de épocas pretéritas e da atual gestão. “

Análise Técnica: “A justificativa apresentada pelo Gestor não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a efetiva realização das viagens, portanto, permanece o item como não cumprido.”

Verifico que foram apresentadas razões de defesa quanto as irregularidades destacadas no item 3.4.7, do processo nº 445/2010, de 05/02/2010, referente a concessão de diárias no valor de R\$ 289.180,00 e, ao fazer uma análise concluo que as mesmas não regularizam os apontamentos feitos em auditoria, visto não estarem acompanhadas de documentos que comprovem o que motivou o pagamento das referidas diárias. Portanto, irregularidades mantidas.

5) **Processo nº 146/2010** – Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de **R\$ 154.374,00 - Item 3.4.9:**

- a) Aurorização posterior à viagem, fls. 21/22;
- b) Não consta relatório de viagem com os resultados planejados.

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha – Ex-Secretário: Não houve.

Análise Técnica: “Item não justificado.”

Quanto as irregularidades detectadas na concessão de diárias proveniente do processo nº 146/2010, de 05/01/2010, no valor de R\$ 154.374,00, relacionadas no item 3.4.9 do Relatório de Auditoria (Processo nº 5236/2012), em razão da não manifestação por parte do responsável, mantém-se os apontamentos feitos em auditoria.

6) **Processo nº 611/2010** - Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$ 290.230,00 – **Item 3.4.4:**

- a) Os pagamentos das diárias devidas aos servidores, só foram feitos após o início das viagens e também após o retorno dos servidores.

7) **Processo nº 415/2010** - Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$ 20.000,00 – **Item 3.4.5:**

- a) Os pagamentos das diárias devidas foram pagos após o início das viagens, fls. 93/94.

8) **Processo nº 322/2010** - Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$ 33.190,00 - **Item 3.4.6:**

- a) Constam documentos que comprovam que foram feitas viagens de servidores antes do prévio empenho, fls. 05, 07 e 08;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

b) Os pagamentos das diárias devidas foram feitos após as viagens, fls. 09, 24, 25, 44, 59, 86 e 105.

9) Processo nº 350/2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$ 244.228,00 - **Item 3.4.8:**

- a) Autorização após viagens;
- b) Os pagamentos das diárias devidas foram feitas após o início das viagens;
- c) Viagens feitas sem prévio empenho

10) Processo nº 124/2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$ 24.000,00 - **Item 3.4.10:**

- a) Autorização posterior à viagem, fls. 07;
- b) Pagamento das diárias após as viagens, fls. 114.

11) Processo nº 800/2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$ 104.224,00 – **Item 3.4.11:**

- a) Pagamento das diárias, após a saída dos técnicos.

12) Processo nº 043/2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$ 299.917,00 – **Item 3.4.12:**

- a) Servidores viajaram antes da autorização e antes do empenho.

13) Processo nº 690/2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$ 68.501,00 – **Item 3.4.13:**

- a) Pagamento das diárias, após a saída dos técnicos e em vários períodos o pagamento foi realizado após o retorno dos mesmos.

14) Processo nº 444/2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$ 407.217,00 – **Item 3.4.14:**

- a) Pagamento das diárias, após a saída dos técnicos, fls. 53, 79 e 195

15) Processo nº 457/2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores da pasta no valor de R\$ 434.320,00 – **Item 3.4.15:**

- a) Não constam as frequências dos professores;
- b) Não consta relatório de avaliação da Coordenação;



c) As composições unitárias que subsidiaram o demonstrativo de Auxílio Financeiro, fls. 13/16, precisam das comprovações de como foram definidos os valores de cada município ao seu destino.

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha para os itens 3.4.4, 3.4.5, 3.4.6, 3.4.8, 3.4.10, 3.4.11, 3.4.12, 3.4.13, 3.4.14 e 3.4.15: “As irregularidades apontadas nos presentes autos, são infundadas, uma vez que, o pagamento de diárias aplica-se aos servidores que se ausentaram de sua sede de trabalho, a serviço da Unidade por tempo superior a 4 horas, para fins de cobertura de despesas com alimentação e hospedagem. Assim, se os pagamentos de diárias foram realizados após o início das viagens e também após o retorno dos servidores, esta é uma despesa que deve ser arcada pela Secretária, e o pagamento posterior vem a título de reembolso mediante nota fiscal, uma vez que o funcionário estava a serviço de interesse público. Portanto, não deve ser imputada qualquer sanção ao DILIGENCIADO, uma vez que esta prática é típica dentro do estado do Tocantins, conforme inúmeras publicações oficiais no diário oficial de épocas pretéritas e da atual gestão.”

Analisadas as justificativas apresentadas pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha quanto as falhas detectadas nos processos de diárias nº 611/2010, nº 415/2010, nº 322/2010, nº 350/2010, 124/2010, 800/2010, 043/2010, 690/2010, 444/2010, 457/2010 e relacionadas nos itens 3.4.4, 3.4.5, 3.4.6, 3.4.8, 3.4.10, 3.4.11, 3.4.12, 3.4.13, 3.4.14 e 3.4.15 do Relatório de Auditoria (Processo nº 5336/2012), considero aptas para esclarecer as falhas apontadas e dou por justificados os apontamentos feitos em auditoria.

V) Irregularidades na concessão de suprimentos de fundos - Processo 229/2010, de 22/01/2010 no valor de R\$ 10.696,00, Item 3.7.2 do relatório de auditoria:

- a) Prestação de serviços para a confecção de cópias de chave, sendo detectada que a referida despesa foi classificada erroneamente no elemento de despesa 3.3.90.30, fls. 17;
- b) Prestação de serviços de cópias coloridas classificada no elemento de despesa 3.3.90.30, fls. 44;
- c) Justificar Ordem Bancária no valor de R\$ 1.000,00, (um mil reais), constando como crédito em 05 de fevereiro de 2010, fls. 118;
- d) Pagamento referente à ISSQN retido de prestadores de serviços no valor de R\$ 6,12, (seis reais e doze centavos), classificado erroneamente no elemento de despesa 3.3.90.30, fls. 15.

O Senhor Leomar de Melo Quintanilha, responsável à época, não trouxe aos autos justificativas quanto aos apontamentos feitos com relação ao Processo nº 229/2010, que trata de



irregularidades em suprimento de fundos, relacionadas no item 9.10.2 subitem V, do Voto. Dessa forma, as irregularidades permanecem como não sanadas.

9.10.3 IRREGULARIDADES CONSTANTES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PROCESSO Nº 5236/2012), DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA SUZANA SALAZAR DE FREITAS MORAIS, Ex-Secretária:

I) Deficiencia do Controle Interno, item 3.1 do relatório.

A Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes se manifestou nos seguintes termos: “O item acima diz respeito à avaliação do controle interno, onde os técnicos reproduziram apontamentos genéricos à lei, citaram artigos de lei. 1º - é necessário esclarecer que a análise de auditoria foi concentrada no ano de 2011 e 2012 não expressando a realidade da época em que a diligenciada esteve a frente da Secretaria, sendo inequívoco nos autos o período 31/03/2010 a 31/12/2010). 2º - tratou-se de um ano atípico em que a diligenciada juntamente com os demais secretários exercera a chefia de suas pastas num mandato tampão, para cumprir os efeitos de uma decisão judicial do TSE que havia cassado o ex-Governador Marcelo Miranda. 3º A prestação de contas foi prestada por seu sucessor Danilo de Melo, pois tratava-se de governo sucessório e respectivo sucessão na secretaria, assim pouco, havia para ser feito quanto à avaliação dos setores e órgãos. Sugere-se que sejam adotadas as recomendações e ressalvas, de modo a comunicá-las ao atual Secretário que efetivamente tem plenas condições de atendê-las, posto que iniciou um ciclo de mais de 02 anos de gestão.”

Análise Técnica da justificativa apresentada: “A justificativa apresentada não contém elementos e fatos consistentes, que comprovem ou regularizem as irregularidades detectadas e relatadas. Cabe ressaltar que as justificativas apresentadas arguíram períodos que segundo os responsáveis, não faziam parte de suas respectivas gestões. No entanto, denota-se através da Portaria n. 290/2011 de 26 de abril de 2011, determinando a realização de auditoria referente a janeiro a dezembro de 2010. Portanto, as citações contidas no Despacho n. 936/2012 da Quarta Relatoria, citou corretamente os devidos responsáveis, fato este perfeito e claramente incontestável, como assim o fez o advogado constituído para apresentar as alegações de defesa. Cabe ressaltar ainda, que muito embora a auditoria tenha sido realizada no exercício de 2011, os atos fiscalizados foram referentes ao exercício financeiro de 2010 (janeiro a dezembro), e os apontamentos específicos sobre o departamento de Controle Interno são contundentes e incontestáveis, pois as fotos contidas em relatório demonstram que os problemas, falhas, irregularidades e ineficácia do Controle Interno, transcenderam o exercício de 2010, porem o período retro mencionado teve seus atos internos auditados pela equipe designada na citada portaria, e os pontos detectados foram reincidentes conforme relatórios anteriores. Face ao exposto, esta Quarta Diretoria de Controle



Externo, entende que a justificativa apresentada não expressa, ou ainda, não justifica ou esclarece os apontamentos constatados a época em que a diligenciada estava à frente da Secretaria de Educação, portanto, a ex-gestora está sujeita as sanções cabíveis por inobservância do contido no despacho n. 936/2012, por ser a mesma a responsável legal a época, ato de nomeação n. 2.520/2010.”

No tocante a existência de deficiências na atuação do controle interno, entendo que posso nestas contas, acolher as justificativas apresentadas e fazer uma ressalva quanto ao apontamento.

II) Irregularidades verificadas no Processo nº 2682/10 – Referente à despesa com material de consumo, para utilização durante o V Fórum Estadual de Educação e Cultura Afro-Brasileira do Tocantins, no período de 07 a 09 de junho de 2010, no valor de R\$ 3.886,00 – Item 3.2.1 do relatório:

- a) Despesa realizada sem prévio empenho, conforme dispõe o art. 60 da lei Federal n. 4.320/64 e sem a existência de recursos orçamentários;
- b) Conforme Termo de Referência o prazo de entrega do material seria no máximo até 02 de junho e o evento realizado no período de 07 a 09 de junho/2010. No carimbo de atesto constante nas Notas Fiscais fls. 17, o material foi recebido em 09 de julho de 2010 e as emissões das NF são de 08 e 09 de julho de 2010 respectivamente, portanto, um mês após a realização do evento. O que evidenciou a total ausência de planejamento e execução conforme termo de referência, assim como a ineficácia do objeto adquirido;
- c) A ocorrência descrita no item anterior caracteriza que o material foi adquirido sem a devida documentação fiscal hábil. Caracterizando ainda que a realização do evento foi prejudicada em razão da entrega dos materiais no tempo hábil.

Para esta irregularidade a responsável Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes apresentou as seguintes justificativas: “O item está versado em aquisição de material de consumo para se utilizar em evento de total interesse público e em benefício da sociedade, qual seja o V Fórum Estadual de Educação e Cultura Afro-Brasileira do Tocantins. Trata-se de mera impropriedade formal encontrada no procedimento administrativo, que pode perfeitamente ser sanada. Neste sentido o Tribunal de Contas tem emitido considerações que podem perfeitamente serem acolhidas como recomendações nas coantas das gestões supervenientes da Secretaria de Educação”.

Análise Técnica da justificativa apresentada: “Justificativa não aceita. De acordo com os documentos apresentados à equipe de auditoria verificou-se que o gestor não observou os conceitos básicos da formalização processual.”

A alegação da gestora não pode prosperar, visto que a ocorrência do V Fórum Estadual de Educação e Cultura Afro-Brasileira do Tocantins se deu na data de 07 a 09 de junho de 2010 e o material adquirido, que seria para uso durante a realização desse evento, só foi



entregue na data de 09 de julho de 2010, após a sua realização, conforme detectado pela equipe de auditoria. Portanto, se o material era de suma importância para a realização do aludido evento, deveria o mesmo ter sido entregue dentro do prazo, sendo que se o fornecedor descumprira tal prazo, a Secretaria de Educação obrigaria-se a tomar as medidas legais cabíveis.

Portanto, a justificativa não sana o apontamento, posto não ter sido juntado na diligência, comprovação de que as mencionadas evidências de auditoria não são verdadeiras. Ademais, conforme verificado em auditoria o supramencionado gasto trata-se de despesas realizadas sem prévio empenho, o que é vedado pelo art. 60 da Lei 4.320/64. Assim, as irregularidades permanecem.

III) Irregularidades verificadas no Processo nº 2880/2010, quais sejam: Em todos estes processos houve dispensa de licitação com fundamento no artigo 32, § 4º, inciso I, do Decreto 3.943, de 20 de janeiro de 2010 enquanto deveria cumprir os requisitos do inciso II do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e Não consta apensado aos autos, parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, Itens 3.2.2 e 3.2.4 do relatório:

Justificativa apresentada pela Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes:

“Versa sobre processos de aquisição de lanches “coffe break” em reuniões de trabalho da Secretaria de Educação, o que por certo visa atender ao interesse público junto à empresas que são tradicionais e prestam serviço nesta área, inclusive para a gestão atual e ao próprio Tribunal de Contas. A contratação celebrada atendeu à peculiaridade da Lei de Licitações, sendo que o mero equívoco na citação do art. e inciso não compromete a realidade material que deve prevalecer sobre a forma. Não há que se falar também em fracionamento de despesas, posto que se trata de aquisição de produto/serviço eventual, elencado em situação possível de acontecer a qualquer órgão da administração pública e tribunal de contas.” “Este também refere-se a lanches “coffe break” em reuniões de trabalho da Secretaria de Educação, o que por certo visa atender ao interesse público junto à empresas que são tradicionais e prestam serviços nesta área, inclusive para a gestão atual e ao próprio Tribunal de Contas. A simples ausência da autuação do parecer da Procuradoria Geral do Estado não tem o condão de invalidar o procedimento administrativo, sendo justificado pelas mesmas razões acima.

Análise Técnica da justificativa apresentada para os itens 3.2.2 e 3.2.4: A justificativa apresentada pela ex-gestora, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.

As justificativas apresentadas pela responsável podem ser acolhidas, pois ainda que a regra geral seja realizar licitação para compras e contratação de bens e serviços pela administração pública, percebo que o valor contratado por cada gestor adequa-se ao disposto no inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações, o qual estabelece como dispensável a licitação para



compras no valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da mesma Lei. Portanto, irregularidade sanada.

IV) Irregularidades verificadas no Processo nº 02882/2010 - Referente a contratações de palestrante para realização do 2º Encontro de Inspectores Escolares do Tocantins no período de 12 a 13/08/2010, tendo como credor Maria Rita Leal da Silveira Barbosa no valor de R\$ 7.500,00 – Item 3.2.5 do relatório:

- a) O ato de dispensa de licitação para a contratação de palestrante foi emitido antes da solicitação dos serviços, fls. 02, 28 e 29, caracterizando ausência de formalização do devido processo legal;
- b) Dispensa de licitação conforme Decreto Estadual nº 3.943, de 20 de janeiro de 2010, art. 31 § 4º inciso I - faculta ao Gestor do órgão decidir sobre os casos de Dispensa de licitação retro mencionados, servindo como embasamento deste procedimento. No entanto, o processo de dispensa de licitação, foi formalizado em desacordo com dispositivos legais constantes no art. 37, XXI CF; Art. 23, §§ 5º e 24, I e II, 25, 27 e 39 lei nº 8.666/93.

Justificativa apresentadas pela Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes: “O apontamento está versado em aquisição de material de consumo para se utilizar em evento de total interesse público e em benefício da sociedade, qual seja a contratação de palestrante para realização do 2º Encontro de Inspectores Escolares do Tocantins no período de 12 a 13/08/2010 no valor de R\$ 7.500,00. Trata-se de mera impropriedade formal encontrada no procedimento administrativo, que pode perfeitamente ser saneada. Neste sentido o Tribunal de Contas tem emitido considerações que podem ser perfeitamente acolhidas como recomendações nas contas das gestões supervenientes da Secretaria de Educação.”

Análise Técnica da justificativa apresentada: “Justificativa não aceita. De acordo com os documentos apresentados à equipe de auditoria verificou-se que o gestor não observou os conceitos básicos da formalização processual.”

Em que pese a análise técnica não acolher as justificativas trazidas em defesa, após análise dos documentos que compõem os anexo da auditoria que trata destas impropriedades, percebo que tratam-se de falhas que não comprometeram a globalidade da gestão, assim, entendo ser possível ressalvá-las nesta prestação de contas, e determino que se cumpra com a Lei nº 8.666/93, evitando falhas nos procedimentos licitatórios.

V) Irregularidades verificadas no Processo nº 0968/2010 - Aquisição de material de consumo (capa de processo, guia de movimentação de documentos) para atender gerência de protocolo, no valor de R\$ 6.160,00 – Item 3.2.6 do relatório :

As aquisições foram efetuadas com base no art. 32, § 4º, inciso I do Decreto Estadual nº 3.943, de 20 de janeiro de 2010, cujo mesmo serviu de embasamento para o



procedimento em epígrafe. No entanto, o processo de dispensa de licitação, foi formalizado em desacordo com dispositivos legais constantes no art. 37, XXI CF; Art. 23, § 5º e 24, I e II, 25, 27 e 39 lei nº 8.666/93.

Justificativa da Senhora Suzana Salazar de Freitas Morais: “O apontamento está versando em aquisição de material de consumo para se utilizar em evento de total interesse público e em benefício da sociedade, qual seja aquisição de material (capa de processo, guia de movimentação de documentos). Como os próprios técnicos ressaltaram, a falha foi eminentemente formal e diz respeito apenas a capitulação da letra da norma que fundamentou o procedimento.”

Análise Técnica da justificativa apresentada: A justificativa apresentada pela ex-gestora, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.

Ao contrário do que alega a responsável, a irregularidade tratada neste item, não refere-se a mero erro formal, pois ao examinar os autos verifiquei que embora o valor das aquisições de materiais aqui apresentados enquandra-se na opção do artigo 24 da Lei de Licitações, ou seja, valor dispensável, verifico nos autos o processo de compra nº 2682/10, referente à despesa com material de consumo, no valor de R\$ 3.886,00, o qual possui o mesmo objeto do processo de compras 0968/2010. Assim, percebe-se que a gestora incorreu em fracionamento de despesas para fugir do procedimento licitatório, pois tanto o processo de compra 0968/2010, quanto o 2682/2010, referem-se tão somente a aquisição de materiais de consumo, inclusive, foram adquiridos do mesmo fornecedor, conforme se pode comprovar às fls. 50 e 125, que somados chega-se ao valor de R\$ 10.046,60, neste caso, deveria ter sido observados os procedimentos da Lei de Licitações. Assim sendo, permanece a irregularidade como não sanada.

VI) Irregularidades verificadas no Processo nº 2964/2010 – Referente à prestação de serviços com hospedagem destinados ao atendimento de alunos indígenas no 6º Salão do Livro no valor de R\$ 2.205,00 – Item 3.2.7 do relatório:

- a) Realização de despesas sem registro na respectiva dotação orçamentária e sem emissão de Prévio Empenho;
- b) Constatada a impropriedade na formalização do processo, conforme verificou-se no descumprindo dos princípios da razoabilidade, transparência e legalidade, conforme ocorrências encontradas;
- c) A proposta de hospedagem apresentada pela empresa Sampaio e Santos Ltda., foi datada de 13/05/2010, enquanto que os serviços foram prestados nos dias 26 e 27 de março de 2010;
- d) Verificou-se que a Nota Fiscal foi emitida em 13/05/2010. Porém, as despesas só foram atestadas comprovando os serviços adquiridos, em 01/07/2010, e empenhadas em 12/08/2010.



Justificativa da Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes: “O item está versado em aquisição de material de consumo para se utilizar em evento de total interesse público e em benefício da sociedade, qual seja, a prestação de serviços com hospedagem destinados ao atendimento de alunos indígenas no 6º Salão do Livro. É indiscutível o interesse público, como também que não há como prever 100% a presença de todos os cidadãos, em especial alunos indígenas, com suas peculiaridades adstritas a sua cultura, horário entre outros fatores, o que legitimou o ato administrativo na forma procedida. Neste sentido o Tribunal de Contas tem emitido considerações que podem ser perfeitamente acolhidas como recomendações nas contas das gestões supervenientes da Secretaria de Educação.”

Análise Técnica da justificativa apresentada: “Justificativa não aceita. De acordo com os documentos apresentados à equipe de auditoria verificou-se que o gestor não observou os conceitos básicos da formalização processual.”

Considerando o que foi apurado em auditoria, deixo de considerar as justificativas apresentadas pela responsável, uma vez que as alegações não são suficientes para sanar a irregularidade.

VII) Irregularidades verificadas no Processo nº 2089/2010 - Referente à aquisição de material (cadernos suplementos Pré evento e cadernos Pós evento do Congresso Pensar de 2010, no valor de R\$ 255.300,00 – Item 3.2.8 do relatório:

- a) Não consta no processo, descrição dos cadernos suplementares pré e pós evento, conforme consta no Termo de Referência fls. 07/08;
- b) Conforme disposto na “Justificativa” do Termo de Referência, verificou-se que não foi discriminado o quantitativo de cadernos referente ao pré e o pós evento destinados para o ensino Médio e o Ensino Fundamental, fls. 07/08 seduc;
- c) As Notas de Dotação 1878 e 1877 foram estornadas pelas Notas de Dotação 1895 e 1896, não constando nos autos, os respectivos comprovantes dos lançamentos efetuados, fls. 12/13 seduc;
- d) Conforme despacho nº 329/2010, o processo foi encaminhado para Assessoria Jurídica, para elaboração da Portaria de Dispensa de Licitação, em 29/07/2010. Porém verificou-se que a Portaria é de 12/08/2010, sendo o evento realizado nos dias 19 a 22 de maio de acordo com o Termo de Referência. Consoante ao exposto é evidente o descumprimento das normas que dispõem sobre a matéria em tela;
- e) Formalização do Empenho após a realização da dispensa, contrariando o art. 60 da Lei Federal 4.320/64, fls. 43/44;
- f) Não consta no processo, a publicação da Portaria nº 1550 de 12/08/2010. Observa-se que a quantidade de cadernos discriminados na Portaria nº 1550, fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

42, não está em consonância com os valores apresentados no Termo de Referência, assim como a proposta encaminhada pelo Jornal do Tocantins, fls. 07 e 15;

g) As despesas foram atestadas em 27/09/2010, após a realização do evento, demonstrando a ineficiência dos controles formais;

h) O Parecer nº 337/2010, fls. 29/31, não foi assinado pelo Chefe da Assessoria Jurídica da SEDUC;

i) Constatou-se que as despesas realizadas com o evento do Congresso PENSAR, foram pagas com recursos do FUNDEB, sem a devida previsão legal;

Justificativa apresentada pela Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes: “O apontamento está versado em aquisição de material de consumo para se utilizar em evento de total interesse público e benefício da sociedade, qual seja a aquisição de cadernos e suplementos Pré-evento e cadernos Pós-evento do Congresso Pensar em 2010. Trata-se de mera impropriedade formal encontrada no procedimento administrativo, que pode perfeitamente ser saneada. Neste sentido o Tribunal de Contas tem emitido considerações que podem ser perfeitamente acolhidas como recomendações nas contas das gestões supervenientes da Secretaria de Educação.”

Análise Técnica da justificativa apresentada: “Justificativa não aceita. De acordo com os documentos apresentados à equipe de auditoria verificou-se que o gestor não observou os conceitos básicos da formalização processual.”

Considerando o que foi apurado em auditoria e analisados os documentos que compõem o anexo VI do Processo nº 5236/2012, e tendo em vista que as justificativas apresentadas pela responsável não tem o condão de sanar a irregularidade, mantém-se o apontamento.

VIII) Irregularidades verificadas no Processo nº 3307/2010 - Referente ao pagamento dos árbitros que prestaram serviços no XX Jogos Estudantis do Tocantins – JETS, fase final 2010 na categoria de 12 a 14 anos no valor de R\$ 12.050,00 – Item 3.2.9 do relatório:

a) Não consta nos autos o parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme dispõe o artigo 38 da lei Federal n. 8.666/93;

b) Conforme justificativa de preço para a dispensa de licitação, no item II, consta que os árbitros pertencem aos quadros de diversas federações esportivas. No entanto, não constam nos autos, os respectivos comprovantes que comprovem a informação apresentada;

c) As contratações dos profissionais foram precedidas de dispensa de licitação, conforme disposto no artigo 31, §4º, inciso I, do Decreto 3.943/10 de 20/01/2010,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

o que afronta a lei maior que regem e dispõe sobre a matéria, (Lei Federal n. 8.666/93);

d) Consta pedido de informação quanto ao grau de parentesco do Chefe de Assessoria Especial do Gabinete o Sr. Belmiran José de Souza, com os árbitros Lorrán Lustosa de Souza, Sandro Dias de Souza e Benildo José de Souza. No entanto, a informação prestada não foi suficiente para sanar ou comprovar as evidências de parentescos entre os citados;

e) Ausência do nº da folha e assinatura da Secretária de Educação e Cultura, no ato que dispensou a licitação para os serviços de árbitros caracterizando que o documento foi anexo aos autos após a formalização do processo;

f) Improriedades na formalização do processo licitatório, haja vista a inobservância dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, publicidade, do interesse administrativo e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispositivos legais, (art. 37 da CF e art. 3º da Lei 8.666/93).

Justificativa apresentada pela Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes: “O caso em apreço corresponde à pagamento de árbitros que prestavam serviços ao XX Jogos Estudantis do Tocantins – JETS, fase final de 2010 na categoria de 12 a 14 anos, no valor de R\$ 12.050,00. O processo administrativo estava adstrito à responsabilidade do Setor de Esportes da Secretaria de Educação a cargo do servidor Belmiran, o que afastaria eventual responsabilização por parte desta diligenciada. As falhas são de cunho formal e podem perfeitamente ser ressaltadas na análise final das contas. De todo modo, persistindo o apontamento, pugna para que seja autorizada a diligência no sentido de obter a cópia integral do processo administrativo, bem assim notificar o servidor pelo setor que continua na Pasta na mesma função para esclarecer os fatos.”

Análise Técnica da justificativa apresentada: “Justificativa não aceita. De acordo com os documentos apresentados à equipe de auditoria verificou-se que o gestor não observou os conceitos básicos da formalização processual.”

As alegações da responsável não podem prosperar, visto que a mesma não apresentou documentos que revelem fato novo capaz de alterar os achados de auditoria. Diante disso a irregularidade permanece.

IX) Irregularidades verificadas no Processo nº 4802/2010 - Referente à aquisição de camisetas, bolsas e crachás para reunião dos territórios etno-educacionais dos povos timbira, no valor de R\$ 5.960,00, (cinco mil novecentos e sessenta reais), tendo como credor, Comercial de Confecções JC Ltda., M.A.S. Alecrim, Capital Gráfica, Item 3.2.10 do relatório :



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

a) Despesa realizada sem a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. De acordo com os documentos apresentados, não houve empenho em tempo hábil para a aquisição dos materiais, conforme disposto no art. 60 da lei Federal 4.320/64;

b) Os materiais foram entregues pelos fornecedores e recebidos pela coordenadoria responsável no dia 10/09/2010, conforme justificativa contida as fls. 11. No entanto, as NFs foram emitidas nas seguintes datas: 06/10/2010, 01/10/2010 e 22/09/2010 e atestadas em 10/09/2010, e, considerando que a Nota de Empenho foi emitida em 17/12/2010, evidencia que os trâmites legais do processo só foram efetivados em data posterior a ocorrência dos fatos, deixando dúvidas quanto à entrada dos materiais no almoxarifado central. Diante dos fatos mencionados o Gestor não observou os conceitos básicos da formalização processual.

Justificativa da apresentada pela Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes:

“O apontamento está versado em aquisição de material de consumo para se utilizar em evento de total interesse público e em benefício da sociedade, qual seja a aquisição de camisetas, bolsas e crachás para reunião dos territórios etno-educacionais dos povos timbira, no valor de R\$ 5.960,00. Trata-se de mera impropriedade formal encontrada no procedimento administrativo, que pode perfeitamente ser saneada. Neste sentido o Tribunal de Contas tem emitido considerações que podem ser perfeitamente acolhidas como recomendações nas contas das gestões supervenientes da Secretaria de Educação.”

Análise da justificativa apresentada: “Justificativa não aceita. De acordo com os documentos apresentados à equipe de auditoria verificou-se que o gestor não observou os conceitos básicos da formalização processual.”

Verifica-se nos autos que as irregularidades mencionadas não se referem somente a formalidades do processo administrativo, mas sim, que as despesas realizadas desobedeceram dispositivos legais que estabelecem as fases para realização de gastos na administração pública. Importante destacar, que as fases para realização de uma despesa começa pelo empenho, passa pela liquidação até chegar ao pagamento, essas fases legalmente estabelecidas servem para que o administrador público possa planejar os gastos, a fim de evitar possíveis insuficiências de caixa. Diante disso, pode-se claramente perceber que deixar de obedecer as fases da realização de uma despesa, está atrelado à falta de planejamento do gestor e ao descaso com a coisa pública. Portanto, irregularidade mantida.

X) Irregularidades verificadas no Processo nº 2832/2010 - Referente à adesão da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins à ata de registro de preços 123/2009 do Governo do Estado do Piauí - no valor de R\$ 545.615,00, com a empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., para aquisição de 245 quadros brancos. Item 3.2.11 - Responsável: Suzana Salazar de Freitas Moraes – Ex-Secretária:



a) Os procedimentos para a Adesão não cumpriram os requisitos de viabilidade técnica, pois não existe um estudo que justifique a escolha mais vantajosa para a administração pública, nos termos do Artigo 8º combinado com o parágrafo único do artigo 2º do Decreto Federal nº. 3.931/2001;

b) Inexistência de informações sobre a análise técnica da Ata de Registro de Preços pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Justificativa apresentada pelo Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes:

“Trata-se de aquisição de material de consumo para se utilizar em evento de total interesse público e em benefício da sociedade, qual seja quadros brancos de empresas devidamente cadastradas, mediante procedimento licitatório regular. No caso foi utilizada ata de registro de preços, observando-se a escolha mais vantajosa para a administração pública, o que nos dias atuais tem sido uma realidade propiciadora de economicidade e celeridade dos atos administrativos.”

Análise Técnica da justificativa apresentada: “A justificativa apresentada pela ex-gestora, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.”

Com relação ao questionamento constante deste item verifico que a Equipe de Auditoria não demonstra se a despesa originária do Processo 2832/2010, referente à adesão da ata de registro de preços 123/2009, para aquisição de 245 quadros brancos, pontuada no Relatório de Auditoria nº 01/2012, item 3.2.11 (Processo nº 05236/2012), resultou em dano ao erário. Em pesquisa no SIAFEM verifiquei que foi realizado o pagamento no valor total de R\$ 545.615,00, no dia 24/09/2010, para a Empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda, ou seja, foi paga toda a despesas resultante deste processo. No entanto, deixo de imputar neste processo, débito por não está apontado, nem quantificado dano ao erário com referência a esta despesa. E, devido as irregularidades elencadas pela equipe técnica não estarem devidamente fundamentadas deixo de aplicar multa.

XI) Irregularidades verificadas no processo nº 3218/10 - Referente à prestação de serviços de hospedagem para o programa de formação continuada do projeto CIRCUITO CAMPEÃO, no valor de R\$ 44.779,00, com a empresa Entretenimento, locações e Turismo Ltda. Item 3.2.12:

a) Não consta o extrato do contrato e a publicação da ata do Pregão Presencial, em discordância com o artigo 61 da Lei 8.666/93 condição indispensável para sua eficácia.

Justificativa apresentada pelo Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes:

Versa sobre a prestação de serviço de hospedagem para o programa de formação continuada do projeto CIRCUITO CAMPEÃO, evento de total interesse público e em benefício da sociedade, qual seja quadros brancos de empresas devidamente cadastradas. A falha formal apontada não desnatura o proveito à administração



pública, de sorte que a publicação pode ser acostada a qualquer momento, bastando um simples ofício à atual gestão para que o faça.”

Análise Técnica da justificativa apresentada: “A justificativa apresentada pela ex-gestora, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.”

A justificativa da responsável não merece ser acolhida, pois embora se tenha argumentado que houve a devida publicação do contrato supramencionado, a mesma não apresentou a comprovação de que suas alegações são verdadeiras. Portanto a irregularidade permanece.

XII) Irregularidades verificadas no Processo nº 693/2010 – Referente à aquisição de 12.000 NOTEBOOK no valor de R\$ 19.080.000,00 (dezenove milhões e oitenta mil reais), através da adesão a ata de registro de preços do Estado do Rio Grande do Sul, Contrato 036/2010 com a empresa LENOVO, CNPJ: 07.275.920/0001-61-Item 3.2.13 - Responsável: Suzana Salazar de Freitas Morais – Ex-Secretária:

- a) É realmente importante neste caso específico pauta-se no núcleo do Termo de Referência que é a aquisição de notebooks, através de uma Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a qual não existe informações sobre a sua análise técnica pelo Tribunal de Contas daquele Estado;
- b) Não consta justificativa para aderir a Ata, nem a comprovação da viabilidade técnica e econômica para que a mesma seja adotada, conforme Parágrafo Único do Inciso IV do Decreto Federal nº. 3.931/2001;
- c) Não existe registro de entrada e saída no almoxarifado, nem documento que comprove a entrega dos referidos bens, bem como, distribuição ocorridas nas Delegacias Regionais de Ensino da SEDUC;
- d) Não constam os termos de Comodatos ou Termo de Responsabilidade assinados pelos professores comodatários ou recepciendários;
- e) Foram usadas a inexigibilidade para a compra do software visual class, sendo que a exclusividade não foi comprovada efetivamente;
- f) A estrutura do projeto que foi desenvolvido pela SEDUC, apresenta inconsistências e falhas técnicas, principalmente na falta de uma Coordenação gerencial, tendo que mudar a estrutura orçamentária, as modalidades de aquisição, tudo em desacordo com a legislação em vigor;
- g) Para completar foram utilizadas duas atas de Registro de Preço, uma da Prefeitura de marabá, que está em desacordo com o art. 44, e a outra do Governo do Rio Grande do Sul, para a compra de 12.000 notebooks, onde a justificativa frágil apresentada foi apenas o encaminhamento de 3 propostas simples, para tentar demonstrar a viabilidade da operação com a Empresa do Rio Grande do Sul;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

h) Com relação ao desenvolvimento do projeto de dotar as Escolas do Estado do Tocantins, de recursos tecnológicos, demonstra que vem sendo executados de forma desordenada e sem controle administrativo das ações, como exemplo, os processos de nº 694/2010, 2.039/2010 e 693/2010, que apresentam elementos incompatíveis com os princípios da Isonomia, da seleção mais vantajosa para a Administração e restringiu o caráter competitivo do certame, não atendendo os artigos 3º, 43 e 44 da Lei 8.666/93.

Quanto a este questionamento a responsável Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes – Ex-Secretária trouxe as seguintes justificativas: “Essa questão já fora decidida nos autos 6302/2010, em que os órgãos técnicos deste Tribunal e a própria Relatoria já consideraram sanado e regular o objeto contratual, senão vejamos: Houveram pareceres naqueles autos do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas acerca destes autos, todos consignados pela regularidade da contratação e de seus precedentes atos administrativos, (...) Embora houvesse os pareceres técnicos e jurídicos, esta Relatoria citou esta diligenciada a apresentar nova manifestação, desta vez, acerca da informação nº 014/2012, o qual fizemos nos termos que segue: “Quanto a suposta inexistência de análise pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul da ata de registro de preços, tem-se a manifestar o seguinte: É cediço que toda e qualquer contratação somente é analisada pelos Tribunais de Contas dos respectivos Estados após a sua efetivação e conclusão. Até porque os TCE’s estaduais em regra é vedada a manifestação preliminar acerca de contratação sobre caso concreto, a exemplo do Regimento Interno do TCE/TO. (...) Ademais, não consta de nenhuma resolução ou ato administrativo deste TCE/TO que exija dos gestores no âmbito do Tocantins que os procedimentos “Caronas” sejam precedidos de contratos analisados pelos Tribunais de Contas dos respectivos Estados. Quanto ao apontamento sobre justificativa de viabilidade da contratação, verifica-se dos próprios autos que os atos administrativos foram precedidos de parecer jurídico e técnico. Aliás, a justificativa ocorreu em decorrência de consultas formuladas com preços da época, em que se ressaltou a viabilidade e vantagem da administração. (...) Quanto ao questionamento acerca do registro do almoxarifado, cabe esclarecer que o próprio Secretário Danilo afirmou que parte dos bens encontravam-se no almoxarifado, sendo que contratação e a efetiva distribuição partiu da atual gestão. Assim, pugnamos para que o Gestor autal Danilo de Melo proceda ao esclarecimento acerca da movimentação em almoxarifado, entrega dos referidos bens e à distribuição ocorrida nas respectivas DRE’s – Delegacia Regional de Ensino. No que se refere ao termo de registro de almoxarifado, intime o atual Gestor Danilo de Melo para que proceda ao esclarecimento sobre a movimentação e do Termo de Comodato e Responsabilidade assinados pelos professores comodatários. Por fim, esclarece que a diligenciada não procedeu a entrega dos equipamentos, logo não teria como responder a indagação do Técnico de Controle Externo. Ademais, não consta de nenhuma resolução ou ato administrativo deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

TCE/TO que exija dos gestores no âmbito do Tocantins que os procedimentos “Caronas” sejam precedidos de contratos analisados pelos Tribunais de Contas dos respectivos Estados.(...) Assim, esclarecidos os fatos e atos administrativos pugna pelo seu acatamento e se assim não for, proceda a intimação do atual Gestor Danilo Melo (Secretário de Estado) para que promova os esclarecimentos complementares.”

Análise Técnica: “Confrontando a justificativa apresentada pela ex-gestora, com o apontamento técnico, submetemos o item à apreciação superior.”

Em relação a este apontamento que trata da aquisição de 12.000 NOTEBOOK no valor de R\$ 19.080.000,00 (dezenove milhões e oitenta mil reais), constante deste item, realizada por meio da adesão a ata de registro de preços do Estado do Rio Grande do Sul, com a Empresa LENOVO, CNPJ: 07.275.920/0001-61, item 3.2.13 do relatório de auditoria, verifico que tramita neste Tribunal o Processo nº 6302/2010, que trata deste assunto, ainda pendente de decisão. Contudo, a análise a ser procedida naquele processo abrangerá somente o exame formal dos atos realizados pela Gestora, ou seja, a análise formal do procedimento licitatório, nos termos do inciso I, do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com relação a segunda etapa, que trata da fiscalização da execução contratual (inciso II, do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal), verifico que, em que pese terem sido autorizados pela Senhora Suzana Salazar de Freitas Morais, no exercício de 2010, empenhos de despesas para aquisição de notebooks, na ordem de R\$ 19.080,000,00 (dezenove milhões, oitenta mil reais), constatei por meio do SIAFEM que tais empenhos foram cancelados no mesmo exercício. Verifiquei também, que os empenhos das despesas inerentes à aquisição dos notebooks oriundos desta ata de registro de preços, ocorreram no exercício de 2011, após a celebração do Contrato nº 04/2011, assinado em 14/04/2011 pelo Senhor Danilo de Melo Souza, portanto, será apreciado quando da análise das contas dos exercícios de 2011 e seguintes. Dessa forma, a Senhora Suzana Salazar de Freitas Morais, não responderá por eventuais dano causado ao erário proveniente da execução contratual, pois as despesas por ela autorizadas não foram efetivadas no exercício de 2010, haja vista a constatação de anulação dos empenhos, conforme já demonstrado.

XIII) Irregularidades verificadas no Processo nº 694/2010 - Referente à adesão a ata de registro de preços da Prefeitura de Marabá-PA – Item 3.2.14 Responsável: Suzana Salazar de Freitas Morais – Ex-Secretária:

a) A Superintendência de Informática não apresentou Parecer Técnico consistente sobre esta aquisição, fl. 26, analisando item a item a planilha de custos da Empresa BRASIL ONLINE;

b) Não consta justificativa para aderir a Ata, nem a comprovação da viabilidade técnica e econômica para que a mesma seja adotada, conforme Paragrafo Único do Inciso IV do Decreto Federal nº. 3.931/2001;



c) Existem cláusulas que restringem a maior participação de fornecedores, fl. 15: *“Os softwares educacionais deverão ter apenas um fornecedor e/ou fabricante, não aceitando qualquer forma de consórcio; Os softwares deverão ter apenas autores Brasileiros, vedada à tradução de softwares.”* ;

d) A simples e frágil apresentação de 3 propostas, fls.38/42, não comprovam a forma mais vantajosa em usar um procedimento licitatório de uma Prefeitura para promover uma Adesão, uma vez que este procedimento licitatório ainda não teve julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará. Infringindo dessa forma o que dispõe o artigo 89 da lei 8.666/93;

e) Existem objeções técnicas aos procedimentos restritivos anteriormente mencionados, na Ata de registro de Preços da Prefeitura de Marabá - PA, pois contrariam o disposto nos art. 3º e 44 da Lei nº 8.666/93.

Justificativa apresentada pela Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes: “A análise da auditoria foi concentrada no ano de 2011 e 2012 não expressando a realidade da época em que a diligenciada esteve a frente da Secretaria, sendo inequívoco nos autos o período de (31/03/2010 a 31/12/2010). A auditoria não especificou o objeto do procedimento licitatório ora postado em diligência, o que dificulta sobremaneira a aquisição e a produção de maiores esclarecimentos e defesa. De toda forma, requer em obediência à ampla defesa e contraditório a notificação da atual gestão para que faça a juntada da cópia integral do processo administrativo em tela. Veja por fim, que a própria equipe de auditoria asseverou que precedeu a contratação a apresentação de 03 propostas. Quanto a alegação de suposta restrição, esta não se faz presente, tratando-se na verdade de segurança para a contratação a funcionalidade para operação do softwares. Assim, pugna pelo acolhimento da justificativa, para que sejam anotadas as eventuais recomendações, que serão prontamente respondidas pela Gestora atual.”

Análise Técnica da justificativa apresentada: “A justificativa apresentada pela ex-gestora, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.”

Ao verificar o que foi pontuado no Relatório de Auditoria verifico que os técnicos não trouxeram na auditoria (Processo nº 5236/2012), elementos que demonstrem a ocorrência de dano ao erário com relação ao Processo de Despesa de nº 694/2010, que trata de aquisição de softwares, referente à adesão a ata de registro de preços da Prefeitura de Marabá-PA. No entanto, entendo que as irregularidades pontuadas com relação a parte formal do procedimento licitatório são passíveis de aplicação de multa, com fundamento no art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c com art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Registro no entanto, que este entendimento não é fato impeditivo de a qualquer tempo este Tribunal de Contas tomando conhecimento de irregularidades ou dano causado ao erário, referente à adesão a ata de registro de preços da Prefeitura de Marabá-PA, fiscalizar e apurar os fatos, imputar débito e aplicar sanções.



XIV) Irregularidades verificadas no Processo nº 2039/2010 - Entre a SEDUC e a empresa GMC Editora Ltda., valor R\$ 6.816.000,00 – referente à aquisição de software educacional de autoria (Visual Class) objetivando a utilização dos mesmos nos notebooks a serem cedidos aos professores da rede de ensino público estadual a título de comodato, item 3.2.15 do relatório:

- a) Não existe apenas um software de autoria. Então estes procedimentos foram usados de forma inadequada, uma vez que um licitação deveria ter sido realizada, com critérios de Técnica e Preço, para que outras empresas pudessem participar. Infringindo dessa forma o que dispõe o artigo 89 da lei 8.666/93;
- b) O art. 25 é claro, só poderá ser usado quando houver inviabilidade de competição entre fornecedores;
- c) O Termo de Referência não apresenta alternativas para a SEDUC, fez a definição para a aquisição: VISUAL CLASS;
- d) Sobre as cotações de R\$ 568,00 a R\$ 2.500,00, para os valores do referido software, a Superintendência de Informática não faz comentários;
- e) A certidão apresentada, fl. 68, não corresponde a uma exclusividade intelectual, apenas expressa que a empresa é detentora dos direitos do software VISUAL CLASS, que é um dos softwares de autoria do mercado. O que comprova apenas o desenvolvimento de um software de autoria, não sendo o único existente no mercado de tecnologia da informação;
- f) O Parecer Jurídico nº 448/2010, apresenta a fundamentação completa para a realização de uma inexigibilidade, fl. 87, afirmando que: “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. O que se observa que a competição seria possível conforme aferição contida as fls. 165 dos autos, contendo outros softwares para mesma finalidade;
- g) Havendo mais de um fornecedor apto, não caracteriza a exclusividade, portanto, tem que haver licitação;
- h) O Superintendente de Informática aferiu fl. 165, que existem vários outros fornecedores de softwares educacionais livres, como: HOT POTATOS, JCLIC, CLIC. O que comprova que o disposto no artigo 89 da lei 8.666/93 deixou de ser cumprido;
- i) O Superintendente cita também que a autorização para a aquisição do software VISUAL CLASS, foi da Diretoria Pedagógica, fl. 165;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

j) A inexigibilidade é inadequada para estes procedimentos, por não se enquadrar em nenhum dos itens do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Justificativa apresentada Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes: “Senhor Conselheiro, a maior parte dos itens apontados no despacho citatório ainda persistem na gestão atual, especialmente o item 3.2.15 referente ao processo administrativo nº 2039/2010, concernente a aquisição de software educacional (Visual Class). O atual Secretário Danilo de Melo também deu seguimento ao contrato, restabelecendo aditivo e congêneres ao mesmo, de modo que a eventual responsabilidade se estenderia ao memo, a uma pela continuidade da contratação, a duas por autorizações de pagamentos ulteriores.”

Análise Técnica da justificativa apresentada: “Item não justificado.”

Com relação a este apontamento verifico que tramitou neste Tribunal de Contas o Processo nº 6303/2010, que por meio da Resolução nº 605/2012- TCE/TO- Plenário decidiu:

“8.1. considerar formalmente legal a Portaria nº 1.481, de 1º de julho de 2010, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 e o Contrato nº 036/2010, firmado entre a Secretaria da Educação e Cultura do Tocantins e a empresa GMC Editora Ltda, tendo por objeto a aquisição de software educacional visual *class* objetivando a utilização em notebooks cedidos a título de comodato aos professores da rede estadual de ensino, no valor de R\$ 6.816.000,00 (seis milhões oitocentos e dezesseis mil reais), com vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura (05.07.2010), nos termos do art. 96, I do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

Pois bem, da decisão acima transcrita vê-se que este Tribunal naquele momento examinou os elementos relacionados apenas quanto às formalidades, e, ainda, deixou claro que poderia por meio de auditoria e inspeção fiscalizar a execução contratual.

Portanto, verifico que houve uma Auditoria que abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2010, Processo nº 5336/2012, apenso a estas contas e, conforme apontamentos feitos pela equipe de auditoria, houve a fiscalização somente quanto a formalidade das despesas, o que já havia sido feito por meio do Processo 6303/2010, decisão já mencionada. Com relação a execução contratual constatei que a Equipe de Auditoria se ateve apenas a parte formal, visto que não demonstrou se a execução contratual ocorreu conforme o contratado, se o objeto adquirido foi recebido, não apontou dano ao erário com referência a estas despesas. Portanto, não ficou devidamente demonstrado se houve prejuízo ao erário.

Conforme pesquisa realizada no SIAFEM verifico que foram efetivamente pagas despesas no exercício de 2010, na ordem de R\$ 1.799.992,00 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e dois reais), provenientes desta aquisição. No entanto, os



técnicos, quando da realização da auditoria não demonstraram a ocorrência de prejuízo ao erário, não sendo, portanto, possível nestas contas, imputar débito.

Contudo, este entendimento neste momento, não é fato impeditivo de a qualquer tempo este Tribunal de Contas tomando conhecimento de irregularidades ou dano causado ao erário, fiscalizar e apurar os fatos, imputar débito e aplicar sanções.

XV) Irregularidades na concessão de Convênios - Processo 2.856/2010, de 21/06/2010 valor de R\$ 90.000,00 - referente à reforma da Escola Municipal Professora Ernestina Vieira Soares e Escola Dona Izabel Barreira de Oliveira, através de recursos liberados para a Prefeitura Municipal de Mateiros – Item 3.5.1 do relatório de auditoria:

a) Informar sobre a NL nº 7035, fls. 84, referente ao estorno parcial da NL 6141, para atender liquidação com Transporte Escolar, sendo que a NL 6141 é referente à Liquidação de despesa com transferência de recursos para atender reforma de Escolas - Convênio 045/2010;

b) A Nota de Empenho nº 2907, onde especifica Anulação em Atendimento ao Decreto nº 4172, de 08 de agosto de 2010, no valor de R\$ 40.000,00, não consta nos autos qual o motivo da emissão da referida anulação.

Análise Técnica da justificativa apresentada: “A justificativa apresentada pela ex-gestora, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.

XVI) Irregularidades nas concessões de Auxílio Funeral - Processo nº 1.617/10 – Referente ao pagamento de Auxílio Funeral ao servidor Cleucimar Barbosa Marinho no valor de R\$ 3.693,12. Item 3.6.1 do relatório de auditoria:

a) Ausência de Parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE;

b) Os documentos apresentados referentes as despesas efetuadas não são originais, não contam a autenticação do órgão competente (cartório).

Análise Técnica da justificativa apresentada: “A justificativa apresentada pelo ex-Gestor não procede, haja vista não apresentar documentos que comprove a efetiva realização das despesas, portanto, permanece o item **não cumprido.**”

XVII) Irregularidades na concessão de suprimentos de fundos - Processo 5902/2010 - Referente à concessão de Suprimento de Fundo no valor de R\$ 16.000,00, sob a responsabilidade de Dinarte Guimarães Amaro, em Araguaína. - Itens 3.7.1 do relatório de auditoria:

a) Prestação de serviços na confecção de carimbos classificado no elemento de despesa 3.3.90.30, fls. 11/14;



- b) O Suprimento de Fundos em análise encontra-se em desacordo com o Decreto nº 2.350, de 17/02/2005, art. 5º, § 2º ;
- c) O suprimento de fundo em análise encontra-se em desacordo com o decreto n. 2350 de 17/02/2005, artigo 5º § 2º inciso II;
- d) Documentos formalizados irregularmente, sem as devidas datas, quando da sua elaboração, fls. 03/06;
- e) Classificação errônea no elemento 3.3.90.30, da despesa realizada com recarga de cartuchos;
- f) O período de aplicação constante no parecer nº 19/2011 do Controle Interno fls. 79 é de 09/12/2010 à 30/12/2010, divergindo do prazo de aplicação apresentado na Portaria n. 009/2010, fls. 06.

Análise Técnica da justificativa apresentada: “A justificativa apresentada pela ex-gestora, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.”

A Justificativa da Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes para os itens 3.5.1, 3.6.1 e 3.7.1 foi a seguinte: “A análise da auditoria foi concentrada no ano de 2011 e 2012 não expressando a realidade da época em que a diligenciada esteve a frente da Secretaria, sendo inequívoco nos autos o período de 31/03/2010 a 31/12/2010). A auditoria não especificou o objeto do procedimento licitatório ora postado em diligência, o que dificulta sobremaneira a aquisição e a produção de maiores esclarecimentos e defesa. Todos os itens versam sobre a aquisição de serviços e/ou produtos com finalidade social e interesse público, sendo que as falhas apontadas são em sua integralidade formais e podem perfeitamente ser ressaltadas (...)”.

Quanto ao item 3.5.1, concessão de convênios, entendo que deva ser analisados no processo de prestação de contas do convênio firmado entre a Secretaria de Educação e o Município de Mateiros, para que assim possa ser responsabilizado quem realmente deu causa às irregularidades.

Em relação à concessão de auxílio funeral, item 3.6.1 entendo ser possível de ressalva nas presentes contas, dada à excepcionalidade do caso mencionado e considerando tratar-se de fato que envolveu valor de pequena monta, se comparado ao valor dos recursos geridos pela SEDUC durante o exercício de 2010.

Em relação a irregularidade com suprimento de fundos, item 3.7.1 verifico que as alegações da responsável não são suficientes para esclarecer o que foi verificado em auditoria. Ademais, a mesma deixou de apresentar documentos capazes de embasar os argumentos apresentados no cumprimento de diligência. Diante disso, acompanho o entendimento contido na Análise de Técnica, nos seguintes termos: **“A justificativa apresentada pela ex-gestora, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado”.**



XVIII) Inconsistência nos saldos de Almojarifado - Consta no demonstrativo do SIAFEM em seu anexo 14 – Lei 4.320/64, saldo constante em estoque de almojarifado no valor de R\$ 2.591.328,49, (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) no Balanço Patrimonial/2010, não sendo possível o confrontamento do valor citado com o existente fisicamente no almojarifado central, em detrimento da ausência de registro que espelhassem a realidade. A visita ao almojarifado central da SEDUC, não acrescentou em nada, em relação às nossas procuras por informações gerenciais concisas, consistentes e concentradas, Relatório de Auditoria, – item 3.8 do Relatório de Auditoria:

- a) Não foram identificados controles informatizados para gerir o almojarifado;
- b) As informações solicitadas durante a inspeção foram repassadas por funcionários que se valeram tão somente por estarem no referido setor há mais tempo, o que não tem consistência administrativa;
- c) Ausência de relatórios com todas as notas fiscais atestadas, recusadas e os pagamentos efetivamente feitos;
- d) Ausência de relatórios das entregas pelo almojarifado da SEDUC, com a numeração dos respectivos tombamentos patrimoniais;
- e) Ausência de relatório com todas as distribuições dos notebooks, ocorridas para cada uma das regionais e também escola por escola;
- f) Ausência de relatório com todos os termos de comodatos dos NOTEBOOKS;
- g) As condições físicas de acondicionamentos dos mencionados equipamentos no almojarifado central da SEDUC necessitam receber melhorias, como a redução da temperatura ambiente por refrigeração mecânica, bem como a separação total destes equipamentos, dos demais itens gerenciados pelo almojarifado;

Quanto a este questionamento a responsável Senhora Suzana Salazar de Freitas Morais – Ex-Secretária trouxe as seguintes justificativas: “A chefia da Pasta de Educação diz respeito à atividade de representação e direção desta, sendo óbvio que eventuais impropriedade e/ou falhas técnicas cometidas por servidores com atribuição não lhe sejam imputadas. De qualquer forma, a análise de auditoria foi concentrada no ano de 2011 e 2012 não expressando a realidade da época em que a diligenciada esteve a frente da Secretaria, sendo inequívoco nos autos o período (31/03/2010 a 31/12/2010). Desse modo, havendo a delimitação da diligencia no sentido de concentrar o despacho nº 936/2012 de fls. 1362 dos autos 1526/2011 **apenas e tão somente no relatório de auditoria realizada no ano de 2012 – autos nº 5236/2012**, é óbvio que a situação encontrada não seria a mesma. Ademais, existia na época da diligencia (que é época divergente da aferida in loco) um chefe de setor de almojarifado. Os próprios técnicos que subscreveram o relatório de auditoria de 2012 (autos 5236/2012) afirmaram categoricamente que as informações prestadas não tem consistência, “(...) As informações solicitadas



durante a inspeção foram repassadas por funcionários que se valeram tão somente por estarem no referido setor há mais tempo, o que não tem consistência administrativa.” Embora as fotografias tenham sido retiradas já na gestão do Secretário Danilo de Melo em tempo posterior, infere-se que a ausência de refrigeração de ar condicionado apontada para o local de armazenamento de materiais não é uma realidade agradável com a dos demais Poderes e Órgãos autônomos. Mas infelizmente a falta de ar condicionado na “despesa/almojarifado” é uma realidade semelhante a falta de ar condicionado nas escolas e demais locais onde estão seres humanos, portanto, acreditamos que não pe má vontade do Secretário Danilo de Melo (tempo da auditoria) nem assim é má vontade de todo e qualquer gestor que venha a lhe suceder. Trata-se de pouco orçamento e dificuldade para refrigerar todos os ambientes em detrimento dos ambientes onde de fato estão a maior parte das pessoas”

Análise Técnica: “Confrontando a justificativa apresentada com o apontamento técnico, diante do exposto somos pelo parecer superior visto as divergências e inconsistência apuradas, perdurarem na justificativa apresentada pela Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes.”

Ao analisar o apontamento feito em auditoria com relação a inconsistência entre o valor registrado a título de estoque de Almojarifado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 2.591.328,49, (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) e a existência física dos bens ou materiais no almojarifado, entende-se que deveriam existir os devidos controles de entradas e saídas de almojarifado (relatórios), que comprovassem o saldo físico registrado em 31/12/2010, e pelo que se verifica, não existiam estes registros.

Considerando que no Relatório de Auditoria (Processo nº 5236/2012) não ficou demonstrado qual prejuízo foi causado, pela falta destes controles, o apontamento constante do **item 3.8 do Relatório de Auditoria** fica prejudicada a imputação débito à gestora Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes nestas contas, com relação a este apontamento. Contudo, este entendimento neste momento, não é fato impeditivo de a qualquer tempo este Tribunal de Contas, tomando conhecimento de irregularidades ou dano causado ao erário, fiscalizar e apurar os fatos, imputar débito e aplicar sanções, pelo não comprovação do registro de entrada e saídas de almojarifado e apurar eventuais prejuízos ao erário, em outros processos, a serem julgados por este Tribunal.

Entendo no entanto, que a falta de controle de estoque de almojarifado com os relatórios que evidencie todas os registros de entrada e saída, conforme pontuada neste item, é fato passível de aplicação de multa.

9.10.4 IRREGULARIDADES REFERENTE AS ATIVIDADES DO SALÃO DO LIVRO EXERCÍCIO DE 2010 (Processo nº 02320/2010) Responsável: Leomar de Melo Quintanilha:



I) Realização de Despesa sem prévio empenho - item 3.2 do relatório;

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: “Esclarecemos não procede o apontamento uma vez que a despesa fora devidamente empenhada em 01/02/2010, com a emissão da competente Nota de Dotação – ND, ou seja, antes da sua autorização, pelo Ordenador de Despesa, que ocorreu em 08/02/2010, conforme ANEXO III DECRETO Nº 3.943, de 20 de janeiro de 2010.”

Em análise aos autos, verifiquei que consta às fls. 88/90 do Processo nº 02320/2010 os documentos que dão suporte ao alegado pelo responsável Senhor Leomar de Melo Quintanilha, portanto, considero sanada a referida irregularidade.

II) Das irregularidades detectadas por ocasião da inspeção física ao local de realização do Salão do Livro, Item 3.3 do relatório de auditoria;

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: “Quanto aos apontamentos feitos pelos competentes auditores, quando da visita no local da instalação do evento, temos a esclarecer que: *O Covênio entre a Seduc e a Associação Nacional de Livrarias – ANL, foi assinado em 17/02/2010, sendo que a visita ocorreu em 24/02/2010, ou seja, a ANL já estava formalmente autorizada a realizar os serviços constantes no Plano de Trabalho. *Os demais subitens são de responsabilidade da Entidade Conveniada, conforme Cláusula Terceira do Termo de Convênio nº 001/2010. Ressaltamos que os apontamentos em referência não contabilizaram nenhum prejuízo à estrutura e segurança do evento e nem depredação do patrimônio público, pois todas as peças movimentadas para a instalação deste são devidamente recompostas ao seu final, podendo essa Corte de Contas verificar *in loco* cuja obrigação foi devidamente regulamentada no item XXIII, da Cláusula Terceira do convênio assinado com a ANL.”

Análise de Diligência: JUSTIFICATIVA (fl.61) NÃO ACEITA. Não cabe entendimento quanto ao fato da SEDUC afirmar que “*os demais subitens são de responsabilidade da entidade conveniada...*”, pois foi anotado pelos Técnicos desta Casa, a ausência de engenheiro fiscal na fiscalização na montagem da estrutura do evento, caracterizando descompasso entre a postura técnica ideal e aquela vislumbrada. Venturosamente, não foi constatado, como afirmado à folha 61, “*nenhum prejuízo à estrutura e segurança do evento...*”, mas não pode o Estado ficar no aguardo de fatos nefastos para que se providencie fiscalização à segurança. Permanece a colocação da ausência de apresentação de documentação que comprovasse qualquer vínculo entre as empresas. Com relação à afirmação da não depredação do patrimônio público, cabe apontar que quando da fiscalização o fato foi observado conforme foto comprobatória. Não cabendo digressões a respeito. Os fatos aconteceram e permanecem inalterados conforme fotos anexas. Por fim, não existe justificativa para o fato da estrutura, à época, ter sido montada



sem qualquer tipo de inspeção de engenheiro civil, com ART de fiscalização, bem como a falta de banheiros químicos e de equipamentos de proteção individual para alguns trabalhadores.

Quanto a irregularidade supramencionada, acompanho o entendimento contido na Análise Técnica. E ressalto ainda que embora a auditoria tenha ocorrido em 2011, o objeto da mesma foram os atos e fatos ocorridos no exercício de 2010, portanto, de responsabilidade dos gestores à época, no presente caso, trata-se de responsabilidade atribuída ao Senhor Leomar de Melo Quintanilha, devida a data da ocorrência dos fatos coincidir com o período em que o mesmo esteve à frente da SEDUC como ordenador de despesas. Assim mantenho a irregularidade como não sanada.

III) Não atendimento aos itens 3 e 6 da Requisição 002/2010 da equipe de auditoria, Item 3.4 do relatório - A requisição de que trata o presente item refere-se a um Ofício deste Tribunal, solicitando todos os processos que envolveram despesas com o Salão do Livro, sendo que os itens 3 e 6 dessa requisição não foram atendidos;

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: “Segue cópia integral do Convênio celebrado entre a Seduc e a Associação Nacional de Livrarias – ANL, para fins de concessão dos vales-livros”

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha no processo de prestação de contas: “Conforme já debatido em vários itens, o período em que o DILIGENCIADO esteve à frente da Secretaria de Educação se deu em 01/01/2010 a 30/03/2010. Ocorre que o diligenciado não tem acesso a qualquer documento pertinente a Secretaria da Educação, devendo para tanto, ser notificado o atual Secretário para que este apresente os documentos relacionados nos itens 3 e 6 da Requisição 0002/2010, nos termos da recomendação.”

Análise de Diligência nº 104/2010: Não atendimento aos itens 3 e 6 da Requisição 002/2010 da Equipe de Auditoria – **JUSTIFICATIVA (fl.61). NÃO ACEITA.** Quando da realização dos trabalhos não foi apresentada documentação solicitada.

O não atendimento a solicitação deste Tribunal configura desrespeito à Lei Estadual nº 1284/2001, havendo inclusive sanção prevista no art. 39 da mencionada Lei para este tipo de infração.

IV) Constituição da comissão organizadora após o início da montagem do Salão do Livro, Item 3.4.1 do relatório de auditoria;

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: Entendemos



que o fato apontado pelos auditores não representou nenhum prejuízo de ordem administrativa de competência desta Secretaria, já que todos os trabalhos atribuídos aos técnicos foram devidamente realizados e não se constituiu fatos impeditivos do sucesso da realização do aludido evento.

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha no processo de prestação de contas: A análise de auditoria foi concentrada especificamente no ano de 2011 e 2012 não expressando a realidade da época em que o diligenciado esteve a frente da Secretaria, segundo já consignado acima (01/01/2010 a 30/03/2010). Se ainda persistir o apontamento, requer em obediência a ampla defesa e contraditório que seja intimado a atual Gestão da SEDUC para que junte aos autos a cópia integral do processo, oficiando a gestão atual para que o apresente ao Tribunal de Contas, oportunizando em seguida nova diligência ao interessado.”

Análise de Diligência Nº 104/2010: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. É inquestionável e inquebrantável o entendimento de que foram realizados os feitos. Mas, a SEDUC afirmar que não houve prejuízo ao erário já que os mesmos foram realizados, reforça o adágio popular onde os fins justificam os meios e, anima o apontamento feito pelos técnicos. Que o serviço em tela tenha sido realizado não foi o questionado. A indagação se faz, pois para chegar-se aos fins almejados não se podem olvidar as regras administrativas e legais.

Após análise da irregularidade mencionada, num confronto com as justificativas apresentadas, entendo poder ressaltar o apontamento por entender que a falha não causou prejuízo ao erário.

V) Irregularidades no Termo de Convênios entre a SEDUC e a Associação Nacional das Livrarias, Item 3.4.4 do relatório de auditoria;

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: No que se refere à publicação do Termo de Convênio no DOE, segue cópia da publicação que ocorreu dentro do prazo previsto, conforme Cláusula Nona, do Convênio nº 001/2010. Quanto às obrigações da conveniada, estas constam da Cláusula Terceira e não da Cláusula Segunda, conforme anotado pelos auditores. No tocante às obrigações elencadas, pelos auditores, de forma pormenorizada, entendemos serem pertinentes, o que poderá ser objeto de modificações nos próximos convênios. Entretanto, as obrigações pactuadas foram cumpridas pela ANL.”

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha no processo de prestação de contas: “O item em questão versa sobre o convênio realizado entre a SEDUC e ANL, sendo que a publicação do extrato do Convênio no Diário Oficial do Estado, trata-se de um ato sanável e ressaltado no julgamento



das contas. Quanto a mencionada cláusula segunda, por ter a SEDUC repassado a realização do evento para a empresa conveniada, sendo a ANL, esta é a responsável por cumprir a legislação, para que se busque a adequação de todos os itens necessários à consecução dos serviços. Portanto, não cabe esta responsabilidade ao DILIGENCIADO, uma vez que sequer esteve a frente do salão do livro. Nos termos da recomendação, requer seja notificado o secretário da atual gestão para que possa fazer o detalhamento da planilha específica e juntada do processo administrativo, uma vez que o DILIGENCIADO não tem acesso a qualquer dado que refere a essa secretaria.”

Análise de Diligência N° 104/2010: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. Inexiste qualquer argumentação a respeito do ponto, principalmente quanto a falta de documentação necessária à construção do Salão do Livro. A fiscalização aconteceu *in loco*, tornando-se, por conseguinte, inquestionável.

No que se refere a publicação do extrato do convênio firmado entre a SEDUC e ANL, verifico constar às fls. 315 do Processo n° 2320/2010, cópia do Diário Oficial do Estado referente ao dia 04 de março de 2010, onde foi publicado o referido extrato.

No entanto, os demais apontamentos deverão permanecer, assim como entendeu o próprio responsável quando do cumprimento de diligência, ao afirmar: “*no tocante às obrigações elencadas, pelos auditores, de forma pormenorizada, entendemos serem pertinentes, o que poderá ser objeto de modificações nos próximos convênios*”. Assim mantenho o apontamento.

VI) Plano de aplicação aprovado antes da formalização do convênio, Item 3.4.5 do relatório de auditoria;

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria n° 02320/2010, fls. 061/065: A aprovação do plano de aplicação em período anterior à assinatura do contrato decorre de atendimento a previsão legal do artigo 116 da Lei 8.666/93. (...) Desta forma, resta justificado o motivo ensejador da assinatura do plano de aplicação em momento pretérito ao Termo de Convênio.

Análise de Diligência n° 104/2010: JUSTIFICATIVA ACEITA.

A justificativa apresentada pelo responsável é procedente e merece ser acolhida, pois como bem estabelece o § 1º do artigo 116 da Lei n° 8.666/93, a celebração de acordos, ajustes, convênios por qualquer órgão da Administração Pública depende de aprovação de plano de trabalho proposto pela entidade interessada, no qual deve conter, entre outras informações, o plano de aplicação. Assim, considero sanado o presente apontamento.



VII) Ausência de informações quanto a comercialização dos stands, Item 3.4.6 do relatório de auditoria;

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: Em conformidade com o inciso VII e VIII da cláusula terceira do Termo de Convênio a Conveniada ficou responsável por ocasião da prestação de contas à apresentar todas as informações e recursos decorrentes da locação dos stands. A Conveniada dispõe de contrato de consultoria e assessoria firmado com a empresa RPS Eventos, tratando de todas as responsabilidades decorrentes do convênio, inclusive com relação a locação de stands.

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha no processo de prestação de contas:

Mais uma vez ressaltamos que foi realizada Auditoria de Regulamento no período de 05 de maio a 02 de julho e 1º de agosto a 31 de outubro de 2011. Nota-se claramente que a vistoria fora realizada no período em que o DILIGENCIADO já havia se afastado da pasta. Portanto, cabe tais informações serem requeridas ao atual Secretário Sr. Danilo de Melo, uma vez que este encontra-se em poder da documentação concernente à comercialização dos stands.

Análise de Diligência nº 104/2010: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. A resposta demonstra e traz a tona desconhecimento técnico sobre o assunto. Apesar de ser afirmado que “a Conveniada ficou responsável por ocasião da prestação de contas à apresentar todas as informações e recursos decorrentes da locação dos stands.”, caberia preocupação da Secretaria quanto a aplicação do erário.

A irregularidade mencionada no presente item trata da falta de informação sobre a previsão de arrecadação e a destinação dos recursos obtidos com a locação dos stands do Salão do Livro. Desta feita, observo que o contrato juntado aos autos, entre ANL e RPS – Assessoria e Promoções de Eventos, em nenhuma cláusula firma este tipo de parceria quanto a arrecadação e aplicabilidade dos recursos provenientes da comercialização dos stands. Registro no entanto, que devido não constar no Relatório de Auditoria qual o prejuízo foi causado, pois não foram informados valores provenientes destas comercializações, deixo de imputar débito. Contudo, pela não comprovação da destinação destes recursos e a ausência destas informações é causa de aplicação de multa. Assim, o apontamento permanece não sanado.

VIII) contradição nas informações prestadas pela Associação Nacional das Livrarias, Item 3.4.7 do relatório de auditoria;

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: “Quanto aos apontamentos feitos pelos Auditores serão elucidados por ocasião da prestação de contas do convênio, já que se constituiu uma das obrigações da ANL, conforme



Cláusula Terceira, inciso VIII, do Termo de Convênio, a apresentação da prestação de contas dos recursos arrecadados com a locação de stands.”

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha no processo de prestação de contas: “No que se refere a contradição apresentada pela ANL em sua carta dirigida à SEDUC, cabe a esta esclarecer todo e qualquer equívoco relacionado ao texto mencionado. Deste modo, o DILIGENCIADO não pode ser responsabilizado por um ato de terceiro, motivo que deve ser apurado os fatos, bem como notificar o atual Secretário Sr. Danilo de Melo para que ele apresente os recursos que a ANL arrecada com as editoras associadas e livrarias, justificando a arrecadação e volume.”

Análise de Diligência nº 104/2010: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. Ao arranjar-se consensualmente com um particular contratante, a Administração Pública, assim como assume direitos, também assume obrigações. Estas, portanto, corresponderão os direitos dos contratantes, que não podem ser esquecidos ou amesquinados. Assim, entende-se que a parte que ora exime-se de compromissos, aparentemente, deveria ter conhecimento e um acompanhamento daquilo firmado e acontecido.

A justificativa apresentada pelo responsável padece de falta de elementos esclarecedores do fato questionado. Assim, deverá permanecer não sanadas as falhas encontradas pela equipe de auditoria.

IX) Falta de aprovação pelo Corpo de Bombeiro do Projeto de Prevenção e Combate a incêndio, Item 3.4.8 do relatório do relatório;

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: Junta-se autorização e planta baixa devidamente expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar conforme anexo, confirmando que todas as exigências relativas a segurança do evento foram cumpridas.

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha no processo de prestação de contas: Como é de conhecimento, a fiscalização e aprovação pelo corpo de bombeiros se dá no momento em que a estrutura está montada. Neste sentido, cabe ressaltar que o período em que ocorreu tal evento o diligenciado não mais se encontrava junto a secretaria, não podendo para tanto comprovar qualquer ato, uma vez que não possui acesso aos documentos. Assim, necessário se faz a notificação do atual secretário Sr. Danilo de Melo, para que este proceda a apresentação de toda documentação necessária para comprovar a autorização dada pelo corpo de bombeiros para o funcionamento do evento, conforme solicita no relatório técnico.



Análise de Diligência nº 104/2010: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. Faltou apresentação de planilha orçamentária de todos os equipamentos de prevenção de combate a incêndio bem como assinatura de responsável.

Consta às fls. 232 do Processo nº 02320/2010, autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros para realização do Salão do Livro, pelo qual depreende-se que houve aprovação em relação ao quesito segurança do evento, portanto, irregularidade sanada.

X) Das Falhas no Projeto Básico, Itens 3.4.9.1, 3.4.9.2, 3.4.9.3, 3.4.9.4 do relatório de auditoria:

a) elaboração das plantas de pontos hidráulicos e sanitários, **item 3.4.9.1 do relatório de auditoria;**

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: “Em anexo, plantas de pontos hidráulicos de todos os pontos do evento.”

Análise técnica da Diligência – JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. Reitera-Se o teor do apontamento posto não ter-se vislumbrado assinatura em projetos e respectivas plantas.

Acompanho o entendimento contido na Análise Técnica de Diligência e considero o item como não sanado.

b) descrição dos equipamentos elétricos em desacordo com as normas técnicas, **item 3.4.9.2 do relatório de auditoria;**

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha: “Juntam-se documentos relativos a descrição dos equipamentos elétricos, conforme solicitado pelo auditores.”

Analisando os autos, entendo ser oportuno corroborar a Análise de diligência, a qual afirma: “Quando da visita ao local, conforme fotos anexadas aos autos, não se tem como aceitar justificativa. Como abonar a omissão da planilha orçamentária detalhada? Como justificar, sob pena de se responsabilizar, a locação de 12 (doze) geradores de energia no valor de R\$ 347.300,00, quando o evento dispunha de rede de energia de alta tensão da CELTINS, com transformador? Os desenhos apresentados estão em desacordo com as normas da ABNT. Portanto, a irregularidade deve ser mantida.

c) memorial descritivo do Plano de Trabalho e indícios de reincidências de pagamento em duplicidade, **item 3.4.9.3 do relatório de auditoria;**

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: Juntam-se



memoriais descritivos contendo todos os itens do Plano de Trabalho, conforme Anexo VI.

Constam às fls. 317/320 do Processo nº 2320/2010, cópia do Memorial Descritivo do Plano de Trabalho, o qual foi apresentado pelo responsável quando do cumprimento de diligência, no entanto, verifico que o mesmo não esclarece os pontos questionados pela equipe de auditoria, pelo contrário, a juntada desse documento, veio confirmar o que já fora relatado pela auditoria. Da leitura do Memorial Descritivo realmente extrai-se que houve pagamentos em duplicidade, posto não haver o responsável esclarecido do que se trata a repetição dos mesmos itens com valores diferentes.

d) Memoriais descritivos do espaço para o Café Literário, Espaço Infantil e Arena Jovem, **Item 3.4.9.4 do relatório de auditoria;**

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: Juntam-se memoriais descritivos contendo todos os itens do Plano de Trabalho, conforme Anexo VII.

Do mesmo modo como a Equipe que realizou a análise de diligência entendeu que os documentos juntados não sanam o apontamento, observo que de fato os Memoriais Descritivos do Café Literário, Espaço Infantil e Arena Jovem juntados aos autos, são insuficientes para esclarecer a irregularidade, uma vez que o mesmo não apresenta as planilhas orçamentárias com quantitativos e preços unitários de todos os itens, o que mais uma vez reitera o fato de indícios de pagamento em duplicidade.

XI) Diversas irregularidades nas Anotações de Responsabilidade Técnicas – ARTs, Item 3.4.10 do relatório de auditoria;

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: Juntam-se todas as ART's, devidamente registradas junto ao CREA-TO. Anexo VIII. Ressalte-se que apesar de o registro ter ocorrido em momento concomitante à montagem/realização dos serviços tal fato nenhum prejuízo trouxe para o evento.

Análise técnica da Diligência: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. As informações prestadas não esclareceram os pontos levantados.

Verifico que o responsável de fato juntou aos autos as Anotações de Responsabilidade Técnica -ART's dos engenheiros e arquitetos responsáveis pela execução da montagem do espaço para o Salão do Livro, no entanto, tratam-se de documentos que não esclarecem o que foi questionado pela equipe de auditoria. Portanto, a irregularidade permanece como não sanada.

XII) Ausência de licença da Prefeitura de Palmas para a montagem da estrutura do evento, Item 3.4.11 do relatório de auditoria;



Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: “A todos os órgãos estaduais e municipais foram expedidos ofícios, bem como solicitado emissão de licenças e alvarás para funcionamento do evento, conforme documentos constantes do Anexo IX.”

Análise técnica da Diligência: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. Permanece o apontamento, pois não foi apresentado nenhum documento da Prefeitura de Palmas, para a realização do evento. Cabe colocar que, durante inspetoria, as obras já estavam em andamento. Por fim, cabe apontar que inexistente qualquer documento da Prefeitura de Palmas autorizando a realização do evento.

Conforme informado pela equipe de auditoria que esteve em inspeção ao local de realização do evento nos dias 23 a 31 de fevereiro, as obras relativas ao Salão do Livro já havia se iniciado, porém, sem nenhuma autorização da Prefeitura, o que contraria o art. 9º da Lei Municipal 045/1990, alterada pela Lei nº 305/2014 que estabelece: Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição serão feitas sem a prévia licença da Prefeitura. Ao cumprir diligência, o responsável juntou aos autos requerimento onde solicita autorização à prefeitura para a realização do evento, no entanto essa solicitação foi de fato protocolada no órgão competente somente no dia 02/03/2010, após o início da montagem da estrutura. Portanto, a irregularidade permanece como não sanada.

XIII) Representante da Conveniada é Diretor – Presidente da Empresa que comercializa os stands, Item 3.4.12 do relatório de auditoria;

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: “A Cláusula Sétima do Termo de Convênio faculta a conveniada celebrar, com outras entidades, acordos similares, ou seja, a contratação da empresa RPS Eventos entendemos não se constituir fato motivador de conluio, conforme apontado pelos auditores, simplesmente por esta ser presidida por um representante da ANL, pois todos os serviços contratados com a referida empresa foram devidamente prestados. Segue cópia do contrato Anexo X.

Análise técnica da diligência: “JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. Numa análise simples e perfunctória da resposta feita pelo Secretaria, chega-se à clara conclusão que não existe justificativa para o fato. Evidentemente, é que todo órgão tem rotinas a serem desenvolvidas, mas tudo deve ser de forma obedecer a critérios lógicos e legais, o que não aconteceu no caso ora em tela.”

Em relação ao apontado neste item, entendo que tal procedimento encontra-se em desacordo com o estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, especialmente quanto ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário dos atos da administração pública. Ademais houve descumprimento das Cláusulas do Termo de Convênio nº 001/2010, haja vista



que não houve a comprovação da destinação da comercialização dos stnads e nem a devida prestação de contas. Assim mantenho a irregularidade como não sanada.

XIV) Falta de estabelecimento de regras para a limpeza das áreas internas e externas do evento (salão do livro), Item 3.4.13 do relatório de auditoria

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: “Não houve qualquer prejuízo para o patrimônio público, paisagístico e ambiental pós-realização do evento em decorrência da adoção de todas as providências indispensáveis para coleta do lixo produzido com a realização do evento. Todo o lixo produzido era devidamente recolhido diariamente pela Prefeitura Municipal de Palmas em forma de parceria.”

Análise técnica da Diligência: “Que o serviço em tela tenha sido realizado não foi o questionado. A indagação se faz, pois para chegar-se aos fins almejados não se podem olvidar as regras administrativas e legais. É inquestionável e inquebrantável o fato verificado e corroborado por fotos anexas. Causa estranheza o fato de a limpeza pública externa ser iniciada após o início do evento e a falta de um termo de parceria que deveria ter sido celebrado com a Prefeitura.”

A justificativa apresentada não sana o apontamento, pois se a ANL foi contratada para a realização do evento, era responsabilidade desta cuidar também da limpeza da área interna e externa do evento, pois não há nenhum termo de parceria com a prefeitura que responsabilize-a a realizar a limpeza.

XV) falhas no apoio logístico do evento (salão do livro), Item 3.4.14 do relatório de auditoria;

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010: “Todos os órgãos de saúde do Estado e do Município em forma de parceria deram total apoio à realização do evento, em atendimento aos termos dos ofícios de nºs 382 e 383, Anexo XI, ambos de 27/01/2010, expedidos para a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Estado de Saúde, respectivamente. Tais órgãos atenderam ao pleito, dando total cobertura ao evento, não tendo havido registro de nenhum incidente de grandes proporções durante a realização de todo o evento.”

Análise técnica da Diligência: “não foi constatada a presença dos técnicos citados na resposta dada.”

O Presente apontamento trata da falta de profissionais da saúde, equipamentos de atendimento de emergência e ambulâncias, os quais deveriam ser disponibilizados para maior



segurança dos participantes do evento, tendo em vista a estimativa diária de visitantes de cerca de 30 mil pessoas.

Após analisar as justificativas e documentos apresentados, entendo que a presente irregularidade pode ser ressaltada nesta prestação de contas, emitindo ainda, alerta ao atual gestor para que na realização de outros eventos desse porte, os profissionais de saúde, equipamentos de emergência e ambulâncias, entre outros meios que ofereçam segurança, devem ser disponibilizados.

XVI) descumprimento de cláusulas do Convênio com a Associação Nacional das Livrarias – ANL, Item 3.4.15 do relatório de auditoria;

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: Inobstante constar no termo de Convênio o abastecimento dos grupos geradores por parte da Conveniada, na realidade tratou-se de uma falha administrativa, pois esta despesa não constou do Plano de Trabalho, ficando a conveniada apenas com a obrigatoriedade constante no item 17 do referido Plano (Locação de geradores, cabeamento e iluminação). Sendo que tal despesa fora de fato assumida pelo Estado, com o apoio do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Tocantins conforme documento constante do Anexo XII.

Análise técnica da Diligência: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. Não foi apresentado o quantitativo despendido com óleo diesel pelo DERTINS. Caberia possível questionamento junto ao DERTINS, sobre o quantitativo gasto com combustível. Inexiste notificação da SEDUC à ANL quanto ao descumprimento de termo conveniado, já que não caberia ao órgão estadual a manutenção de competência à ANL. Assim, outro não poderia ser a atitude senão reiterar os apontamentos feitos quanto à auditoria realizada.

Da leitura do Convênio 001/2010 firmado entre a SEDUC e ANL, observei na cláusula terceira – item XXII, a qual trata das responsabilidades da conveniada, que era de responsabilidade desta providenciar combustível para os geradores, o que de fato não ocorreu, pois conforme fotos e relatos da equipe de auditoria, os abastecimentos foram realizados pelo DERTINS. Verifico às fls. 377, ofício do DERTINS à SEDUC, informando sobre a disponibilização do equipamento para abastecimento dos geradores durante a realização do Salão do Livro pelo DERTINS o qual ratifica o que foi questionado pela auditoria, quanto ao descumprimento de cláusula do convênio 001/2010. Diante disso, a irregularidade deverá permanecer.

XVII) Depredação do Patrimônio Público, Item 3.4.16 do relatório de auditoria;

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha, constante do processo de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: Consta no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

inciso XXIII da cláusula terceira do termo de convênio a Conveniada assumiu responsabilidade pela recomposição da Praça dos Girassóis, tais como a manutenção da calçada, replantação de grama e lavagem da praça pública. Todas as medidas necessárias para a recomposição do patrimônio público foram adotadas após a realização do evento, conforme pode ser verificado *in loco* por esta Corte de Contas.

Análise técnica da Diligência: JUSTIFICATIVAS NÃO ACEITA. Esta Diretoria esteve presente à Praça dos Girassóis para constatação dos serviços de recuperação e limpeza após a realização do VI Salão do Livro e comprovou-se que a Secretaria faltou com a verdade ou não tem controle dos fatos, quando fez a afirmação acima. Segundo planilhas apresentadas a ANL incluiu o valor de R\$ 70.000,00 para a devida recomposição da praça. Constatou-se que as pedras portuguesas continuam manchadas pelo óleo e tintas, bem como ainda estão com furos e danos; que bancos estão destruídos e que as mesmas pedras portuguesas da praça não foram lavadas, pois mantém as marcas dos caminhões que entraram e saíram da mesma com os pneus sujos de lama. Nos locais onde aconteceram danificações da grama, não houve a recomposição e uniformização do solo antes do replantio de gramas e em alguns locais nada foi realizado. Destarte, após visita *in loco* e conforme fotos pode-se afirmar de forma determinante que o Estado foi e está sendo lesado no tocante à preservação do bem público, cabendo apuração de responsabilidades e penalização dos responsáveis. Por fim, apurou-se que os danos ao patrimônio público ainda não foram recuperados: tampas de caixas de passagem de cabos de energia para iluminação pública, luminárias e acessórios em pequenas estacas próximo ao solo.

Analisando os autos, percebi que a equipe de auditoria ao retornar ao local de realização do Salão do Livro faz relatório fotográfico da situação encontrada após o término do evento. As condições foram relatadas: “Constatou-se que as pedras portuguesas continuam manchadas pelo óleo e tintas, bem como ainda estão com furos e danos; que bancos estão destruídos e que as mesmas pedras portuguesas da praça não foram lavadas, pois mantém as marcas dos caminhões que entraram e saíram da mesma com os pneus sujos de lama. Nos locais onde aconteceram danificações da grama, não houve a recomposição e uniformização do solo antes do replantio de gramas e em alguns locais nada foi realizado”.

Diante disso, depreende-se que houve descumprimento do item XXIII da cláusula terceira do convênio firmado entre a SEDUC e ANL, o qual estabeleceu: “*Claúsula Terceira-das responsabilidades da ANL. XXIII. Providenciar recomposição da Praça dos Girassóis com manutenção da calçada em pedra portuguesa, replantação de gramas e lavagem após o evento*”.

Assim, considero a irregularidade como não sanada.

XVIII) Falta de Segurança do Evento, Item 3.4.17 do relatório de auditoria;

Justificativa apresentada pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha de auditoria nº 02320/2010, fls. 061/065: É certo que em evento de tamanha



proporção alguns pontos deixem de ser observados, porém, conforme ressaltado anteriormente, nenhum incidente foi registrado, que compromettesse os serviços de segurança do aludido evento. Indiscutivelmente todos os pontos levantados pelos competentes auditores dessa respeitável Corte de Contas irão contribuir para aperfeiçoamento dos atos administrativos das futuras edições do referido evento.

Análise técnica da Diligência: JUSTIFICATIVAS NÃO ACEITA. (...) entende-se que a justificativa apresentada, rompe dispositivos no tocante aos esclarecimentos que se fazem mister, que viriam a corrigir os agravos e o descaso com a segurança pública apontados e providências sejam tomadas quanto à segurança (...).

O questionamento feito pela equipe de auditoria em relação à segurança do evento é o de que deveriam haver monitores para garantir o isolamento externo das grades de proteção das instalações elétricas, onde por falta desses monitores, foram encontradas crianças brincando. Verifico que a Análise Técnica não acatou as justificativas do responsável. No entanto, entendo que a mencionada falha pode ser ressalavada nesta prestação de contas e emitir ainda, alerta ao atual responsável pela Secretaria de Educação para que em futuras realizações de eventos desse porte, possa ser observado com maior cautela o quesito segurança.

9.11 Acerca do julgamento das contas, estabelecem os art. 85, III, alíneas “b” e “c” e art. 88 caput e parágrafo único da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

“Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”;

“Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei.”

9.12 Em face do exposto, **VOTO** para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a deliberação desta Segunda Câmara, no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

9.12.1 acolher os termos dos Relatórios de Auditorias de Regularidade constantes dos processos 5336/2012 e 2320/2010;

9.12.2 rejeitar as alegações de defesa acerca das irregularidades constantes nos **itens 9.10.2, subitens II, (b), III, IV (4), 9.10.3, subtens II, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XVII e XVIII, 9.10.4, subitens II, III, V, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII**, deste Voto e julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, referentes ao exercício de 2010, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

9.12.3 imputar débito ao Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, no valor de R\$ 2.901.474,00 (dois milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) pelas irregularidades constantes nos **itens 9.10.2 subitem (III) e 9.10.2, subitem (IV-4 e 5)** deste Voto, nos termos do art. 38 e 88 *caput* da Lei 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Estadual;

9.12.4 aplicar ao Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período de 01/01/2010 a 31/03/2010, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.12.5. aplicar ao Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, multa no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades destacadas nos **itens 9.10.2, subitens II (b), V e 9.10.4 subtens II, III, V, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII** do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.12.6. aplicar à Senhora Suzana Salazar de Freiras Morais, Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período 31/03/2010 a 31/12/2010, multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades destacadas no **item 9.10.3, subitens II, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XVII, e XVIII** do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

TCE – TO

Fls. _____

9.12.7 Determinar:

9.12.7.1 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

9.12.7.2 que seja dada ciência aos responsáveis e aos procuradores nominados nos autos do inteiro teor da r. decisão prolatada, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.12.7.3 que após o trânsito em julgado encaminhe cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis práticas de crimes;

9.12.7.4 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.12.8 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

9.12.9 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.12.10 após a adoção de todas as providências acima determinadas, remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dias do mês de novembro de 2015.

ADAUTON LINHARES DA SILVA
Conselheiro Substituto/Relator
Convocação nº 129/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ADAUTON LINHARES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 24/11/2015 17:01:17